



MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Relação Nominal de Credores – 2º Edital (art. 7º, §2º da LREF)

Recuperação Judicial nº 7000026-69.2023.8.22.0005

Ji-Paraná/RO, 10 de agosto de 2023.

SUMÁRIO

1. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO	3
1.1. DAS DIVERGÊNCIAS ACOLHIDAS	4
1.2. DAS DIVERGÊNCIAS NÃO ACOLHIDAS	74
1.3. DAS HABILITAÇÕES ACOLHIDAS.....	86
1.4. DAS HABILITAÇÕES NÃO ACOLHIDAS	102
2. DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS POR AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA EXISTÊNCIA	109
3. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 7º, §2º, DA LRF.....	110



AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Autos nº 7000026-69.2023.8.22.0005

MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO - MBT ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADMINISTRADORA JUDICIAL, auxiliar deste juízo, neste ato representada por Rodrigo Totino, OAB/RO 6.338, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar o julgamento das habilitações e divergências e a relação de credores, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05.

1. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Após a publicação do Edital previsto no artigo 52, § 1º, contendo a Relação Nominal de Credores apresentada pela Recuperanda, analisou-se as Divergências e Habilitações de Crédito apresentadas diretamente à Administração Judicial, nos moldes do §1º do art. 7º da Lei 11.101/05, que assim estabelece:

Art. 7º [...]

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

O Edital (Id. 90523606) foi disponibilizado no Diário da Justiça no dia 24/05/2023, de modo que o prazo para apresentação das habilitações/divergências de crédito se encerrou em 12/06/2023, considerando a contagem do prazo em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, tendo em vista o grande volume de pedidos apresentados após o decurso do prazo em questão, esta Administração Judicial requereu e este r. Juízo deferiu a fixação de uma nova data limite, qual seja, o dia 23/06/2023.



Assim, cumpre informar que, ao todo, foram apresentados 127 (cento e vinte e sete) pedidos administrativos a esta Administração Judicial, sendo que 31 (trinta e um) foram habilitações e 96 (noventa e seis) divergências.

Ressalta-se, ainda, que estão incluídos no cálculo acima 10 (dez) pedidos intempestivos, posto que apresentados após o dia 23/06/2023. Contudo, prezando pela celeridade e economia processual e visando reduzir o número de impugnações judiciais, esta AJ processou todos os pedidos administrativos recebidos até o momento da juntada da presente manifestação.

1.1. DAS DIVERGÊNCIAS ACOLHIDAS

Com base nos pedidos apresentados pelos credores, apurou-se a existência dos créditos apontados e, em alguns casos, verificou-se o valor ou a classificação dos créditos são divergentes dos informados pela Recuperanda na relação de credores publicada (Id. 90523606).

Assim, esta Administração Judicial apresenta a seguir os fundamentos utilizados para o julgamento das divergências que foram acolhidas.

ADIEL ANDRADE

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 107.173,12), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 448.756,01 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e um centavo). Além disso, requereu a retificação do endereço, telefone e origem do crédito indicados na lista.

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7000271-17.2022.8.22.0005, onde foi formalizado acordo com a Recuperanda em 01/02/2023, o qual restou descumprido.



Compulsando aqueles autos, verificou-se que o credor requereu o início do cumprimento de sentença em 27/07/2022, informando que o saldo devedor do acordo era R\$ 348.309,49, que deveria ser atualizado desde o inadimplemento da primeira parcela (11/03/2022).

Ainda, verificou-se que a Recuperanda foi intimada do início do cumprimento de sentença, tendo transcorrido *in albis* o prazo para pagamento voluntário, razão pela qual incidiu sobre o débito a multa do art. 523, §1º do CPC.

Entretanto, o cálculo apresentado pelo credor a esta AJ não seguiu os parâmetros expostos acima, estando equivocado.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (04/01/2023), chegando ao montante de R\$ 438.416,29 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos). Veja-se:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
11/03/2022	04/01/2023	R\$ 348.309,49	11/03/2022	R\$ 362.887,89	1.04185472	299	0	299	R\$ 398.560,27
-	-	R\$ 348.309,49	-	R\$ 362.887,89	-	-	-	-	R\$ 398.560,27

Valor da Multa (10%)	R\$ 39.856,03
Total + Multa:	R\$ 438.416,29

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido para: i) Retificar o crédito habilitado em nome de ADIEL ANDRADE para R\$ 438.416,29 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário; II) Retificar as seguintes informações: Telefone: (69) 99332-6961; E-mail: financeiro@construtorarondonorte.com.br; Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 348, bairro união, Ouro Preto do Oeste/RO; Origem do crédito: matéria prima.



AGROPECUARIA COM E IND CAARAPO SA

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 1.211.968,68), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 1.231.573,50 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7004595-50.2022.8.22.0005.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pela credora, verificou-se que está em conformidade com a ação executiva, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de AGROPECUARIA COM E IND CAARAPO SA para R\$ 1.231.573,50 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), mantendo-se na Classe IV – ME e EPP.

ALAIR ANTERIO DA SILVA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 87.101,89), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 88.428,30 (oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7004082-82.2022.8.22.0005, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.



Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que está em conformidade com aquela ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de ALAIR ANTERIO DA SILVA para R\$ 88.428,30 (oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

ALBERTO BARBOSA COELHO

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 73.866,84), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 85.904,56 (oitenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7008948-36.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que não está em conformidade com os ditames da Lei 11.101/05, posto que foi incluída a multa do art. 523, §1º do CPC, embora o cumprimento de sentença tenha se iniciado somente em 10/05/2023, além de ter promovido a atualização do crédito até data posterior ao pedido de recuperação judicial, em desobediência ao art. 9º, II da LREF.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (04/01/2023), chegando ao montante de R\$ 74.027,99 (setenta e quatro mil, vinte e sete reais e noventa e nove centavos). Veja-se:



CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
25/07/2022	04/01/2023	R\$ 70.050,10	25/07/2022	R\$ 70.262,68	1.00303465	163	0	163	R\$ 74.027,99
-	-	R\$ 70.050,10	-	R\$ 70.262,68	-	-	-	-	R\$ 74.027,99

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de ALBERTO BARBOSA COELHO para R\$ 74.027,99 (setenta e quatro mil, vinte e sete reais e noventa e nove centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

ALICIELLY MENDES DOS SANTOS

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 6.493,07), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 6.532,27 (seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Indenizatória distribuída sob o nº 7004464-75.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pela credora, verificou-se que está em conformidade com aquela ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de ALICIELLY MENDES DOS SANTOS para R\$ 6.532,27 (seis mil e quinhentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.



AMAZONIA PNEUS LTDA

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 12.774,13), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 13.697,32 (treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos).

Para provar o alegado, a credora encaminhou a esta AJ as duplicatas nº 31919-4, 32368-3, 32369-3, 32544-3, 32731-4, 32948-2, 33546-1, 33546-4.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pela credora, verificou-se que está em conformidade com aquela ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de AMAZONIA PNEUS LTDA para R\$ 13.697,32 (treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

ANDERSON DE ARAUJO NINKE

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 29.218,27), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 40.919,14 (quarenta mil, novecentos e dezenove reais e quatorze centavos).

Informou que o seu crédito é oriundo de honorários advocatícios fixados nos processos de Execução de Título Extrajudicial distribuídos sob os números 7004208-35.2022.8.22.0005, 7004521-93.2022.8.22.0005, 7005324-76.2022.8.22.0005, 7005091-79.2022.8.22.0005, 7004027-34.2022.8.22.0005.

Esta AJ promoveu a análise de todos os processos mencionados acima, tendo constatado que foram fixados honorários de 10% em todos eles, nos termos do art. 827 do CPC.



Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que este se equivocou em relação ao crédito de um dos processos, razão pela qual esta AJ realizou novo cálculo, chegando ao valor de R\$ 41.835,95 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha abaixo:

Processo	Cliente	Crédito	% Honorários	Valor Honorários
7004208-35.2022.8.22.0005	ADAIR SATURNINO FERREIRA	R\$ 97.945,29	10%	R\$ 9.794,53
7004521-93.2022.8.22.0005	GERALDO REIS DE AREDES	R\$ 100.611,46	10%	R\$ 10.061,15
7005324-76.2022.8.22.0005	ESLENE BATISTA DE ALMEIDA	R\$ 58.785,61	10%	R\$ 5.878,56
7005091-79.2022.8.22.0005	MARIA LUCI LUCAS	R\$ 34.840,36	10%	R\$ 3.484,04
7004027-34.2022.8.22.0005	ANTONIO CARLOS DE BARROS	R\$ 126.176,73	10%	R\$ 12.617,67
			Total	R\$ 41.835,95

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de ANDERSON DE ARAUJO NINKE para R\$ 41.835,95 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), mantendo-se na Classe I – Trabalhista.

ANTONIO CARLOS DA SILVA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 244.035,73), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 249.134,18 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

Informou que foram movidas duas ações em face da Recuperanda, sendo uma Execução (7000512-88.2022.8.22.0005) e uma Ação Monitória (7004141-70.2022.8.22.0005) com sentença transitada em julgado.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que está em conformidade com aquelas ações, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.



Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA para R\$ 249.134,18 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

ANTÔNIO THIAGO BELMIRO BARBOSA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 54.783,55), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 57.511,68 (cinquenta e sete mil, quinhentos e onze reais e sessenta e oito centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7000516-28.2022.8.22.0005, onde foi formalizado acordo, homologado em 30/03/2022.

Com o descumprimento do acordo, incidiu sobre o débito remanescente multa contratual de 10%.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que está em conformidade com aqueles autos, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de ANTÔNIO THIAGO BELMIRO BARBOSA para R\$ 57.511,68 (Cinquenta e sete mil, quinhentos e onze reais e sessenta e oito centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

ARMANDO CASTANHEIRA FILHO

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 7.247.728,58), requerendo a retificação para o valor de R\$



7.444.963,37 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7003420-21.2022.8.22.0005, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Em análise ao cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que foi incluída a multa do art. 523, §1º, do CPC. Entretanto, compulsando aqueles autos, foi possível constatar que a Recuperanda nunca foi intimada a pagar o débito voluntariamente na forma do art. 523 do CPC, razão pela qual não se pode deduzir que incidiram as sanções do §1º do referido dispositivo legal.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito, sem a inclusão da multa do art. 523, §1º do CPC, chegando ao montante de R\$ 6.768.148,51 (seis milhões, setecentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL SIMPLES (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção	
Data Inicial	01/04/2022
Valor Inicial	R\$ 6.054.015,09
Data Final	04/01/2023
Data Início Juros	01/04/2022
Valor Corrigido	R\$ 6.201.361,10
Índice	1.02433856

Juros	
Dias de Juros 12%:	278
Juros 12%:	R\$ 566.787,41
Valor Corrigido + Juros:	R\$ 6.768.148,51

Portanto, o pedido do credor não foi acolhido. E considerando que o valor auferido é inferior ao indicado na relação de credores, esta AJ retificou o crédito habilitado em nome de ARMANDO CASTANHEIRA FILHO para R\$ 6.768.148,51 (seis



milhões, setecentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

BEDA ANTONIO TARNOSCHI JUNIOR

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 34.301,80), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 29.024,60 (vinte e nove mil, vinte e quatro reais e sessenta centavos), informando que teriam ocorrido pagamentos parciais.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que está em conformidade com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de BEDA ANTONIO TARNOSCHI JUNIOR para R\$ 29.024,60 (vinte e nove mil, vinte e quatro reais e sessenta centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 46.317,90), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 47.048,77 (quarenta e sete mil, quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Informou que seu crédito é fundado na Nota Fiscal nº 14.454, que foi encaminhada a esta AJ, no valor de R\$ 78.508,80, contudo, restava pendente de pagamento o valor de R\$ 38.665,59.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que não se encontrava em conformidade com o estabelecido no documento, bem como com os ditames da Lei 11.101/05, visto que termo inicial utilizado não foi o de



vencimento da nota (25/12/2021) e, como termo final, não foi utilizada a data correta do pedido de Recuperação Judicial (04/01/2023).

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito, chegando ao montante de R\$ 46.345,02 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dois centavos). Veja-se:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
25/12/2021	04/01/2023	R\$ 38.665,59	25/12/2021	R\$ 41.258,37	1.06705656	375	0	375	R\$ 46.345,02
-	-	R\$ 38.665,59	-	R\$ 41.258,37	-	-	-	-	R\$ 46.345,02

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA para R\$ 46.345,02 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

CARLOS AUGUSTO VIEIRA LYRA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 328.695,09), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 334.441,25 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7000641-93.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.



Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de CARLOS AUGUSTO VIEIRA LYRA para R\$ 334.441,25 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

CARLOS EDUARDO POLO SARTOR

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 721.441,53), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 803.045,58 (oitocentos e três mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7000369-02.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que a Recuperanda foi intimada pessoalmente do início do cumprimento de sentença, tendo transcorrido *in albis* o prazo para pagamento voluntário, razão pela qual incidiu sobre o débito a multa do art. 523, §1º do CPC.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de CARLOS EDUARDO POLO SARTOR para R\$ 803.045,58 (oitocentos e três mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

CELIO OLIVEIRA DA SILVA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 521.089,76), requerendo a sua retificação para o valor de R\$



529.025,02 (quinhentos e vinte e nove mil, vinte e cinco reais e dois centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7004081-97.2022.8.22.0005, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor não está em conformidade com a ação, vez que não foi incluída a multa do art. 523, §1º do CPC, aplicada em 21/06/2022, em decorrência do não pagamento voluntário no prazo de 15 dias.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito, chegando ao montante de R\$ 581.927,49 (quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme se vê abaixo:

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
10/01/2022	04/01/2023	R\$ 446.678,60	10/01/2022	R\$ 473.177,13	1.05932348	359	0	359	R\$ 529.025,00
-	-	R\$ 446.678,60	-	R\$ 473.177,13	-	-	-	-	R\$ 529.025,00

Valor da Multa (10%)	R\$ 52.902,50
Total + Multa:	R\$ 581.927,49

Portanto, considerando que o valor auferido é superior ao indicado na relação de credores, o pedido do credor foi acolhido, contudo, para retificar o crédito habilitado em nome de CELIO OLIVEIRA DA SILVA para R\$ 581.927,49 (quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

DENILSON LUIZ DA SILVA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 126.706,01), requerendo a sua retificação para o valor de R\$



128.140,68 (cento e vinte e oito mil, cento e quarenta reais e sessenta e oito centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7002466-72.2022.8.22.0005.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com a ação executiva, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de DENILSON LUIZ DA SILVA para R\$ 128.140,68 (cento e vinte e oito mil, cento e quarenta reais e sessenta e oito centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

EDER BATISTA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 362.756,19), requerendo a retificação para o valor de R\$ 483.125,30 (quatrocentos e oitenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e trinta centavos) (duzentos e setenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da ação monitória distribuída sob o nº 7000676-53.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

No entanto, o cálculo apresentado pelo credor não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na sentença, especialmente no que tange à incidência de juros legais e correção monetária a partir do vencimento da dívida (10/01/2022).

Assim, esta AJ realizou novo cálculo, com a incidência da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, chegando ao montante de R\$ 474.197,41 (quatrocentos e



setenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
10/01/2022	04/01/2023	R\$ 363.986,65	10/01/2022	R\$ 385.579,60	1.05932348	359	0	359	R\$ 431.088,56
-	-	R\$ 363.986,65	-	R\$ 385.579,60	-	-	-	-	R\$ 431.088,56

Valor da Multa (10%)	R\$ 43.108,86
Total + Multa:	R\$ 474.197,41

Ao incluir o valor das custas iniciais antecipadas naqueles autos, no importe de R\$ 7.279,73, chegou-se ao montante total de R\$ 481.477,14 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos).

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de EDER BATISTA para R\$ 481.477,14 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

EDIMILSON FRANCISCO CRUZ VANUCHI

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 136.198,44), requerendo a retificação para o valor de R\$ 141.606,22 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e seis reais e vinte e dois centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da ação monitória distribuída sob o nº 7003156-04.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.



No entanto, o cálculo apresentado pelo credor não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na sentença, especialmente no que tange à correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da dívida (20/01/2022).

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização, nos exatos termos da sentença, até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), chegando ao montante de R\$ 138.718,95 (cento e trinta e oito mil, setecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
20/01/2022	04/01/2023	R\$ 117.471,82	20/01/2022	R\$ 124.440,66	1.05932348	349	0	349	R\$ 138.718,95
-	-	R\$ 117.471,82	-	R\$ 124.440,66	-	-	-	-	R\$ 138.718,95

Ao incluir o valor das custas iniciais antecipadas naqueles autos, no importe de R\$ 2.349,44, chegou-se ao montante total de R\$ 141.068,39 (cento e quarenta e um mil, sessenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de EDIMILSON FRANCISCO CRUZ VANUCHI para R\$ 141.068,39 (cento e quarenta e um mil, sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

ELI JOSE DOS SANTOS

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 149.948,14), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 154.620,14 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e quatorze centavos).



Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7019051-14.2022.8.22.0002, fundada na Nota Fiscal nº 15.053, com sentença transitada em julgado.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que o termo inicial utilizado não foi o de vencimento da nota (25/02/2022) e, como termo final, não foi utilizada a data correta do pedido de Recuperação Judicial (04/01/2023). Além disso, o credor deixou de realizar o desconto do valor relativo ao Funrural, que importa em R\$ 1.969,33, o qual não é pago ao produtor rural, mas sim repassado diretamente à Receita Federal, tendo sido deduzido no cálculo utilizado na Petição Inicial da Ação Monitória.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito, chegando ao montante de R\$ 150.082,34 (cento e cinquenta mil, oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme se vê abaixo:

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
25/02/2022	04/01/2023	R\$ 129.319,29	25/02/2022	R\$ 136.079,23	1.05227324	313	0	313	R\$ 150.082,34
-	-	R\$ 129.319,29	-	R\$ 136.079,23	-	-	-	-	R\$ 150.082,34

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de ELI JOSE DOS SANTOS para R\$ 150.082,34 (cento e cinquenta mil, oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

ELISEU TIAGO DA SILVA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 84.553,97), requerendo a retificação para o valor de R\$ 94.025,10 (noventa e quatro mil, vinte e cinco reais e dez centavos).



Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7002196-48.2022.8.22.0005, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

No entanto, o cálculo apresentado pelo credor não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na sentença, especialmente no que tange à correção monetária a partir do vencimento da dívida e os juros de mora a partir da citação.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo, com a incidência da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, chegando ao montante de R\$ 92.069,02 (noventa e dois mil, sessenta e nove reais e dois centavos), conforme se vê abaixo:

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
05/01/2022	04/01/2023	R\$ 72.373,33	31/03/2022	R\$ 76.666,77	1.05932348	279	0	279	R\$ 83.699,11
-	-	R\$ 72.373,33	-	R\$ 76.666,77	-	-	-	-	R\$ 83.699,11

Valor da Multa (10%)	R\$ 8.369,91
Total + Multa:	R\$ 92.069,02

Ao incluir o valor das custas iniciais antecipadas naqueles autos, no importe de R\$ 1.447,47, chegou-se ao montante total de R\$ 93.516,49 (noventa e três mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos)

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de ELISEU TIAGO DA SILVA para R\$ 93.516,49 (noventa e três mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

EVERALDO BARBOSA GOES JUNIOR

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 114.170,46), requerendo a sua retificação para o valor de R\$



114.399,23 (cento e quatorze mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7005393-11.2022.8.22.0005, onde foi prolatada sentença constituindo o título executivo judicial.

Procedida a verificação do cálculo do credor, verificou-se que está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de EVERALDO BARBOSA GOES JUNIOR para R\$ 114.399,23 (cento e quatorze mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

FERNANDA DIAS FARIAS

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 8.781,71), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 9.583,04 (nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7003155-22.2022.8.22.0004, bem como que o crédito de seu cliente LAUDENIR PEREIRA DE SOUZA foi inserido corretamente na relação de credores (R\$ 95.830,48), contudo, o crédito habilitado em seu nome não condiz com o fixado naqueles autos a título de honorários (10%).

Verificou-se que o cálculo apresentado pela credora está em conformidade com a ação executiva, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de FERNANDA DIAS FARIAS para R\$ 9.583,04 (nove mil,



quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos), mantendo-se na Classe I - Trabalhista.

FERNANDO JORGE PERALTA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 839.266,58), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 839.512,86 (oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída sob o nº 7012157-13.2022.8.22.0005.

Procedida a verificação do cálculo do credor, verificou-se que está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de FERNANDO JORGE PERALTA para R\$ 839.512,86 (oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos), mantendo-se na Classe III - Quirografário.

FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 3.305,31), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 13.837,39 (treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).

Informou que seu crédito é referente ao inadimplemento de 4 (quatro) meses do aluguel do imóvel situado à Av. Edson Lima do Nascimento, 5995, Jardim Capelasso, Ji-Paraná/RO, quais sejam os meses de março, abril, maio e junho do ano de 2022, tendo encaminhado o contrato de locação a esta AJ.



Procedida a verificação do cálculo do credor, verificou-se que está em conformidade com os termos do contrato, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA para R\$ 13.837,39 (treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

G G DE OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS - ME

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 57.849,92), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 81.558,11 (oitenta e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).

Informou que seu crédito é fundado em 14 (quatorze) Notas Fiscais, sendo as de nº 955, 956, 959, 962, 967, 969, 970, 992, 993, 994, 995, 996, 997 e 998.

Entretanto, mediante solicitação desta AJ, a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamento de cinco Notas Fiscais, sendo elas as de nº 955, 956, 962, 959 e 967.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização das Notas Fiscais em aberto, até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), chegando ao importe de R\$ 57.875,07 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), conforme se vê da planilha abaixo:



CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
15/12/2021	04/01/2023	R\$ 3.901,30	15/12/2021	R\$ 4.162,91	1.06705656	385	0	385	R\$ 4.689,83
15/12/2021	04/01/2023	R\$ 3.898,70	15/12/2021	R\$ 4.160,13	1.06705656	385	0	385	R\$ 4.686,70
10/01/2022	04/01/2023	R\$ 5.849,55	10/01/2022	R\$ 6.196,57	1.05932348	359	0	359	R\$ 6.927,94
10/01/2022	04/01/2023	R\$ 5.850,45	10/01/2022	R\$ 6.197,52	1.05932348	359	0	359	R\$ 6.929,00
10/01/2022	04/01/2023	R\$ 5.848,95	10/01/2022	R\$ 6.195,93	1.05932348	359	0	359	R\$ 6.927,22
10/01/2022	04/01/2023	R\$ 5.851,05	10/01/2022	R\$ 6.198,15	1.05932348	359	0	359	R\$ 6.929,70
10/01/2022	04/01/2023	R\$ 5.849,40	10/01/2022	R\$ 6.196,41	1.05932348	359	0	359	R\$ 6.927,76
10/01/2022	04/01/2023	R\$ 5.851,95	10/01/2022	R\$ 6.199,11	1.05932348	359	0	359	R\$ 6.930,77
10/01/2022	04/01/2023	R\$ 5.848,05	10/01/2022	R\$ 6.194,98	1.05932348	359	0	359	R\$ 6.926,16
-	-	R\$ 48.749,40	-	R\$ 51.701,71	-	-	-	-	R\$ 57.875,07

Portanto, o pedido da credora foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de G G DE OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS – ME para R\$ 57.875,07 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), mantendo-se na Classe IV – ME e EPP.

GERALDO DOMINGUES DE PAULA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 140.652,10), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 157.177,10 (cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e dez centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7000440-04.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que está em conformidade com aquela ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de GERALDO DOMINGUES DE PAULA para R\$ 157.177,10 (cento e



cinquenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e dez centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

GILIARD GIULIATTE

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 129.619,82), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 132.578,67 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7004629-25.2022.8.22.0005.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que está em conformidade com a ação executiva, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de GILIARD GIULIATTE para R\$ 132.578,67 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

GILSON DANIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 187.435,68 – Classe III - Quirografário), no que tange à sua classificação, requerendo que seja reclassificado como Classe I – Trabalhista, por se tratar de crédito de honorários advocatícios contratuais.

Para provar o alegado, apresentou o Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos firmado com a Recuperanda, datado de 20/04/2022, no valor de R\$ 340.000,00, o qual foi parcialmente adimplido.



Procedida a análise do documento, verificou-se que assiste razão ao credor, vez que o crédito de honorários possui natureza alimentar, a ensejar tratamento preferencial equiparado ao crédito trabalhista.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de GILSON DANIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 187.435,68, para a Classe I – Trabalhista.

GLEICIANE NEVES DE OLIVEIRA

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 6.287,16), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 6.301,19 (seis mil, trezentos e um reais e dezenove centavos).

Informou que o seu crédito é oriundo da Ação de Indenização por Danos Morais distribuída sob o nº 7003457-48.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da sentença e juros moratórios a partir da citação.

Verificou-se que o cálculo apresentado pela credora está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de GLEICIANE NEVES DE OLIVEIRA para R\$ 6.301,19 (seis mil, trezentos e um reais e dezenove centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.



GRÁFICA SOMAR LTDA – EPP

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 111.705,79), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 129.392,95 (cento e vinte e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7000555-25.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que a Recuperanda foi intimada pessoalmente do início do cumprimento de sentença, tendo transcorrido *in albis* o prazo para pagamento voluntário, razão pela qual incidiu sobre o débito a multa do art. 523, §1º do CPC.

Verificou-se que o cálculo apresentado pela credora está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de GRÁFICA SOMAR LTDA – EPP para R\$ 129.392,95 (cento e vinte e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), mantendo-se na Classe IV – EPP e ME.

GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA

A credora apresentou divergência aos créditos indicados na relação de credores (R\$ 390.479,99 na Classe III – Quirografário e R\$ 39.048,00 na Classe I - Trabalhista), requerendo a sua retificação para R\$ 404.075,01 na Classe III e R\$ 39.670,30 na Classe I, respectivamente.

Informou que o seu crédito é oriundo da Ação Monitória distribuída sob o nº 7003894-89.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.



Verificou-se que o cálculo apresentado pela credora está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05, sendo relevante ressaltar que as custas processuais antecipadas pela credora naqueles autos (R\$ 7.196,90) foram incluídas no cálculo do crédito quirografário.

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para: a) retificar o crédito habilitado em nome de GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, na Classe III – Quirografário, para R\$ 404.075,01 (quatrocentos e quatro mil e setenta e cinco reais e um centavo); b) retificar o crédito habilitado em nome de GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, na Classe I – Trabalhista, para R\$ 39.670,30 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta reais e trinta centavos).

GUILHERME KINDREICH POZZA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 100.509,81), requerendo a retificação para o valor de R\$ 101.017,52 (cento e um mil, dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7000519-80.2022.822.0005.

No entanto, o cálculo apresentado pelo credor não traduz a atualização do valor inicial da ação executiva atualizado desde o ajuizamento (20/01/2022) até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023).

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização, chegando ao montante de R\$ 99.167,21 (noventa e nove mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), conforme se vê abaixo:



CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
20/01/2022	04/01/2023	R\$ 83.978,10	20/01/2022	R\$ 88.959,97	1.05932348	349	0	349	R\$ 99.167,21
-	-	R\$ 83.978,10	-	R\$ 88.959,97	-	-	-	-	R\$ 99.167,21

Ao incluir o valor das custas iniciais antecipadas naqueles autos, no importe de R\$ 1.703,15, chegou-se ao montante total de R\$ 100.870,36 (cem mil, oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos).

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de GUILHERME KINDREICH POZZA para R\$ 100.870,36 (cem mil, oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

GUSTAVO JOSE SARTOR

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 1.126.762,84), requerendo a retificação para o valor de R\$ 1.270.766,87 (um milhão, duzentos e setenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da ação monitória distribuída sob o nº 7000441-86.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

No entanto, o cálculo apresentado pelo credor está equivocado, vez que foram inseridas custas iniciais, as quais não foram recolhidas naqueles autos. Veja-se:



Data de cadastro	Custa(s) processual(ais)	Valor total	Quitada?
21/01/2022 09:00:46	1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados: R\$ 19,10 x 3 = R\$ 57,30	R\$ 57,30	Sim, em: 21/01/2022
22/02/2022 06:45:30	1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação: R\$ 19.412,42	R\$ 19.412,42	Não

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), sem a inclusão das custas, chegando ao montante de R\$ 1.236.656,31 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
20/12/2021	04/01/2023	R\$ 14.462,42	04/03/2022	R\$ 15.432,22	1,06705656	306	0	306	R\$ 16.984,74
04/01/2022	04/01/2023	R\$ 949.698,65	04/03/2022	R\$ 1.006.038,08	1,05932348	306	0	306	R\$ 1.107.248,27
-	-	R\$ 964.161,07	-	R\$ 1.021.470,30	-	-	-	-	R\$ 1.124.233,01

Valor da Multa (10%)	R\$ 112.423,30
Total + Multa:	R\$ 1.236.656,31

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito em nome de GUSTAVO JOSE SARTOR para R\$ 1.236.656,31 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

IVONE OLIVEIRA SANTOS DUARTE

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores, requerendo a retificação para o valor de R\$ 271.169,56 (duzentos e setenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da ação monitória distribuída sob o nº 7001254-16.2022.822.0005, com sentença transitada em julgado.



No entanto, o cálculo apresentado pelo credor não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na sentença, especialmente no que tange à correção monetária a partir do vencimento da dívida e os juros de mora a partir da citação.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo, com a incidência da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, chegando ao montante de R\$ 265.879,21 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
05/01/2022	04/01/2023	R\$ 210.267,93	20/04/2022	R\$ 222.741,76	1,05932348	259	0	259	R\$ 241.708,37
-	-	R\$ 210.267,93	-	R\$ 222.741,76	-	-	-	-	R\$ 241.708,37
Valor da Multa (10%)				R\$ 24.170,84					
Total + Multa:				R\$ 265.879,21					

Ao incluir o valor das custas iniciais antecipadas pela credora naqueles autos, no importe de R\$ 4.205,36, chegou-se ao montante total de R\$ 270.084,57 (duzentos e setenta mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Portanto, o pedido da credora foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de IVONE OLIVEIRA SANTOS DUARTE para R\$ 270.084,57 (duzentos e setenta mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

JAIR JOSÉ DA CUNHA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 59.879,02), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 60.191,85 (sessenta mil, cento e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos).



Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7002296-03.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de JAIR JOSÉ DA CUNHA para R\$ 60.191,85 (sessenta mil, cento e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

JECSAN SALATIEL SABAINI

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 3.502,50), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 7.809,51 (sete mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e um centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7008948-36.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que não está em conformidade com os ditames da Lei 11.101/05, posto que foram incluídos os honorários do art. 523, §1º do CPC, ante a ausência de pagamento voluntário, embora o cumprimento de sentença tenha se iniciado somente em 10/05/2023, além de ter promovido a atualização do crédito até data posterior ao pedido de recuperação judicial, em desobediência ao art. 9º, II da LREF.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (04/01/2023), chegando ao montante de R\$ 3.701,40 (três mil, setecentos e um reais e quarenta centavos). Veja-se:



Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
25/07/2022	04/01/2023	R\$ 70.050,10	25/07/2022	R\$ 70.262,68	1.00303465	163	0	163	R\$ 74.027,99
-	-	R\$ 70.050,10	-	R\$ 70.262,68	-	-	-	-	R\$ 74.027,99

Honorários de Sucumbência (5%)	R\$ 3.701,40
--------------------------------	--------------

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de JECSAN SALATIEL SABAINI para R\$ 3.701,40 (três mil, setecentos e um reais e quarenta centavos), mantendo-se na Classe I – Trabalhista.

JEFERSON JOAO GON

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 421.936,57), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 508.433,97 (quinhentos e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7000463-47.2022.8.22.0005.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com a ação executiva, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de JEFERSON JOAO GON para R\$ 508.433,97 (quinhentos e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) na Classe III – Quirografário.



JISELLY VITORIA ALVES FERREIRA

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 3.235,35), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 3.240,35 (três mil, duzentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos).

Informou que o seu crédito é oriundo da Ação de Indenização por Danos Morais distribuída sob o nº 7002475-34.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da sentença e juros moratórios a partir da citação.

Verificou-se que o cálculo apresentado pela credora está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de JISELLY VITORIA ALVES FERREIRA para R\$ 3.240,35 (três mil, duzentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) na Classe III – Quirográfico.

JOHNATAN SILVA DE SOUZA

O credor apresentou divergência aos créditos indicados na relação de credores (R\$ 90.798,64 na Classe III e R\$ 21.701,67 na Classe I), requerendo a sua retificação para R\$ 111.796,91 e R\$ 21.166,87, respectivamente.

Informou que seu crédito de natureza quirográfico foi objeto da Ação de Execução distribuída sob o nº 7000279-91.2022.8.22.0005, enquanto seu crédito de honorários foi objeto tanto desta ação, em que advoga em causa própria, quanto da Execução nº 7000316-21.2022.8.22.0005, onde figura como advogado de SAMUEL VICTOR DIAS EVAIR.



Foram apresentadas certidões de créditos judiciais expedidas em ambos os processos supramencionados.

Procedida a análise dos cálculos apresentados pelo credor para a elaboração das certidões pelos cartórios judiciais, verificou-se que, quanto ao crédito de natureza quirografária, não estava em conformidade com o despacho Id 85135013 dos autos do processo nº 7000279-91.2022.8.22.0005, que estabeleceu que não incidiria a multa do art. 523, §1º do CPC.

Assim, seguindo os parâmetros do despacho retro citado, esta AJ entende que o valor devido ao credor a título de crédito principal na ação 7000279-91.2022.8.22.0005 é de R\$ 101.633,55 (cento e um mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto os honorários advocatícios naqueles autos alcança a monta de R\$ 10.163,35 (dez mil, cento e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Quanto ao cálculo de honorários oriundo dos autos do processo nº 7000316-21.2022.8.22.0005, movido por SAMUEL VICTOR DIAS EVAIR em desfavor da Recuperanda, no importe de R\$ 11.003,52 (onze mil e três reais e cinquenta e dois centavos), está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Posto isso, o pedido do credor foi parcialmente acolhido para: a) retificar o crédito habilitado em nome de JOHNATAN SILVA DE SOUSA, na Classe III – Quirografário, para R\$ 101.633,55 (cento e um mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos); b) retificar o crédito habilitado em nome de JOHNATAN SILVA DE SOUSA, na Classe I – Trabalhista, para R\$ 21.166,87 (vinte e um mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos).



JOYCE MATOS DOS SANTOS BARBOSA

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 232.840,58), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 260.268,77 (duzentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7000447-93.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Verificou-se que o cálculo apresentado pela credora está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de JOYCE MATOS DOS SANTOS BARBOSA para R\$ 260.268,77 (duzentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

JUSSARA CRISTINA HOFFMANN

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 227.576,82), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 278.710,71 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e dez reais e setenta e um centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7000448-78.2022.8.22.0005, onde foi formalizado acordo, homologado em 10/03/2022.

Com o descumprimento do acordo, incidiu sobre o débito remanescente multa contratual de 10%.

Contudo, verifica-se que o cálculo apresentado pela credora está equivocado, vez que foi incluída a multa prevista no art. 523, §1º do CPC, em contraposto ao que foi determinado pelo juízo do feito (Id. 75946511). Veja-se:



A exequente deve anexar demonstrativo do débito, observando que não há incidência de multa processual em caso de não cumprimento, visto que a sentença foi homologatória e não condenatória.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito, até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), chegando ao montante de R\$ 253.373,38 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), conforme planilha apresentada a seguir:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
07/04/2022	04/01/2023	R\$ 227.049,35	07/04/2022	R\$ 232.575,40	1.02433854	272	0	272	R\$ 253.373,38
-	-	R\$ 227.049,35	-	R\$ 232.575,40	-	-	-	-	R\$ 253.373,38

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de JUSSARA CRISTINA HOFFMANN para R\$ 253.373,38 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 245.119,79), requerendo a retificação para o valor de R\$ 279.604,80 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e quatro reais e oitenta centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da ação monitória distribuída sob o nº 7000449-63.2022.8.22.0005, onde foi constituído o título executivo judicial, com a aplicação da multa do art. 523, §1º do CPC, ante a ausência de pagamento voluntário.



No entanto, o cálculo apresentado pelo credor está incorreto, vez que inclui custas iniciais no valor de R\$ 4.157,21, as quais não foram recolhidas naqueles autos.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), chegando ao montante de R\$ 273.737,84 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
29/12/2021	04/01/2023	R\$ 207.860,73	29/12/2021	R\$ 221.799,16	1.06705656	371	0	371	R\$ 248.852,58
-	-	R\$ 207.860,73	-	R\$ 221.799,16	-	-	-	-	R\$ 248.852,58

Valor da Multa (10%)	R\$ 24.885,26
Total + Multa:	R\$ 273.737,84

Portanto, o pedido da credora foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO para R\$ 273.737,84 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

LEONEL TEIXEIRA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 51.412,27), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 61.784,38 (sessenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Cobrança distribuída sob o nº 7004744-46.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.



Contudo, verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor não está em conformidade com a sentença prolatada, nem mesmo como com os ditames da Lei 11.101/05, vez que o cálculo apresentado não traduz a atualização do débito com juros e correção monetária desde o vencimento até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023).

Assim, esta AJ realizou novo cálculo, chegando ao montante de R\$ 68.444,32 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
28/04/2022	04/01/2023	R\$ 61.724,53	28/04/2022	R\$ 63.226,81	1.02433854	251	0	251	R\$ 68.444,32
-	-	R\$ 61.724,53	-	R\$ 63.226,81	-	-	-	-	R\$ 68.444,32

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de LEONEL TEIXEIRA para R\$ 68.444,32 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) na Classe III – Quirografário.

LUIZ CARLOS LYRA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 453.018,44), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 555.550,64 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7000721-57.2022.8.22.0005, onde foi formalizado acordo, homologado em 07/03/2022.



Com o descumprimento do acordo, incidiu sobre o débito multa contratual de 10%, além da multa do art. 523, §1º do CPC, ante a ausência de pagamento voluntário na fase de cumprimento de sentença.

Assim, verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com aqueles autos, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de LUIZ CARLOS LYRA para R\$ 555.550,64 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) na Classe III – Quirografário.

MAGNA BORGES SOBRAL BATISTA

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 49.527,51), requerendo a retificação para o valor de R\$ 90.104,10.

Informou que o seu crédito foi objeto da ação monitória distribuída sob o nº 7004499-35.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

No entanto, o cálculo apresentado pelo credor está equivocado, vez que não houve a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial em 16/03/2023.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), sem a inclusão da multa do art. 523, §1º do CPC, chegando ao montante de R\$ 82.164,09 (oitenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e nove centavos), conforme se vê abaixo:



CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
25/04/2022	04/01/2023	R\$ 72.595,93	25/04/2022	R\$ 74.362,81	1.02433854	254	0	254	R\$ 80.572,61
02/05/2022	04/01/2023	R\$ 1.451,92	02/05/2022	R\$ 1.471,95	1.01379508	247	0	247	R\$ 1.591,48
-	-	R\$ 74.047,85	-	R\$ 75.834,76	-	-	-	-	R\$ 82.164,09

Portanto, o pedido da credora foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de MAGNA BORGES SOBRAL BATISTA para R\$ 82.164,09 (oitenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e nove centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

MARCIO ARRUDA DA SILVA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 84.977,33), requerendo a retificação para o valor de R\$ 93.750,17 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da ação monitória distribuída sob o nº 7000450-48.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

No entanto, o cálculo apresentado pelo credor não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na sentença, especialmente no que tange à correção monetária a partir do vencimento da dívida e incidência de juros legais a partir da citação (04/03/2022).

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), com a incidência da multa do art. 523, §1º do CPC, chegando ao montante de R\$ 93.702,67 (noventa e três mil, setecentos e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme se vê abaixo:



CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
29/12/2021	04/01/2023	R\$ 4.445,11	04/03/2022	R\$ 4.743,18	1.06705656	306	0	306	R\$ 5.220,36
29/12/2021	04/01/2023	R\$ 98.676,70	04/03/2022	R\$ 71.147,81	1.06705656	306	0	306	R\$ 78.305,47
24/02/2022	04/01/2023	R\$ 1.431,97	04/03/2022	R\$ 1.506,82	1.05227324	306	0	306	R\$ 1.658,41
-	-	R\$ 72.553,78	-	R\$ 77.397,81	-	-	-	-	R\$ 85.184,24
Valor da Multa (10%)				R\$ 8.518,42					
Total + Multa:				R\$ 93.702,67					

Portanto, o pedido da credora foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de MARCIO ARRUDA DA SILVA para R\$ 93.702,67 (noventa e três mil, setecentos e dois reais e sessenta e sete centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

MARCOS COELHO DE AZEVEDO

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 4.343.977,02), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 5.524.053,28 (cinco milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cinquenta e três reais e vinte e oito centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7003000-16.2022.8.22.0005.

Procedida a análise daqueles autos, bem como do cálculo apresentado, verificou-se que está em conformidade com a ação executiva, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de MARCOS COELHO DE AZEVEDO para R\$ 5.524.053,28 (cinco milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.



MARCUS VINÍCIUS CANDIDO

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 357.859,22), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 441.081,07 (quatrocentos e quarenta e um mil, oitenta e um reais e sete centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7000538-86.2022.8.22.0005, onde foi formalizado acordo, homologado em 07/03/2022.

Com o descumprimento do acordo, incidiu sobre o débito multa contratual de 10%, além da multa do art. 523, §1º do CPC, ante a ausência de pagamento voluntário na fase de cumprimento de sentença.

Assim, verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com aqueles autos, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de MARCUS VINÍCIUS CANDIDO para R\$ 441.081,07 (quatrocentos e quarenta e um mil, oitenta e um reais e sete centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

MARGARETH BATISTA DOS SANTOS

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 6.299,18), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 6.303,19 (seis mil, trezentos e três reais e dezenove centavos).

Informou que o seu crédito é oriundo da Ação de Indenização por Danos Morais distribuída sob o nº 7002106-40.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.



Compulsando aqueles autos, verificou-se que a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da sentença e juros moratórios a partir da citação.

Verificou-se que o cálculo apresentado pela credora está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de MARGARETH BATISTA DOS SANTOS para R\$ 6.303,19 (seis mil, trezentos e três reais e dezenove centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

MARIA DAS GRACAS ALVES DE MORAIS

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 6.597,94), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 6.613,77 (seis mil, seiscentos e treze reais e setenta e sete centavos).

Informou que o seu crédito é oriundo da Ação de Indenização por Danos Morais distribuída sob o nº 7004473-37.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da sentença e juros moratórios a partir da citação.

Verificou-se que o cálculo apresentado pela credora está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de MARIA DAS GRACAS ALVES DE MORAIS para R\$ 6.613,77



(seis mil, seiscentos e treze reais e setenta e sete centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

MARIA JOSÉ MOTA DE OLIVEIRA PRADO

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 641.128,76), requerendo a retificação para o valor de R\$ 660.573,72 (seiscentos e sessenta mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da ação monitória distribuída sob o nº 7000796-96.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

No entanto, o cálculo apresentado pelo credor não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na sentença, especialmente no que tange à correção monetária a partir do vencimento da dívida e os juros de mora a partir da citação (17/03/2022).

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), nos parâmetros estabelecidos na sentença, chegando ao montante de R\$ 651.024,68 (seiscentos e cinquenta e um mil, vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Inicio Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
08/01/2022	04/01/2023	R\$ 541.332,49	17/03/2022	R\$ 573.446,22	1.05932348	293	0	293	R\$ 628.685,59
20/01/2022	04/01/2023	R\$ 8.243,65	17/03/2022	R\$ 8.732,69	1.05932348	293	0	293	R\$ 9.573,90
31/01/2022	04/01/2023	R\$ 10.991,52	17/03/2022	R\$ 11.643,58	1.05932348	293	0	293	R\$ 12.765,19
-	-	R\$ 560.567,66	-	R\$ 593.822,49	-	-	-	-	R\$ 651.024,68

Portanto, o pedido da credora foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de MARIA JOSÉ MOTA DE OLIVEIRA PRADO para R\$



651.024,68 (seiscentos e cinquenta e um mil, vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

MARIA LEOPOLDINA FROES YAGUE

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 140.497,01), requerendo a retificação para o valor de R\$ 145.722,46.

Informou que o seu crédito foi objeto da ação monitória distribuída sob o nº 7012806-75.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

No entanto, o cálculo apresentado pelo credor não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na sentença, especialmente no que tange à incidência de juros legais e correção monetária a partir do vencimento da dívida.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), chegando ao montante de R\$ 145.490,06 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e seis centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
14/01/2022	04/01/2023	R\$ 118.767,36	14/01/2022	R\$ 125.813,05	1,05932348	355	0	355	R\$ 140.496,98
20/01/2022	04/01/2023	R\$ 1.808,64	20/01/2022	R\$ 1.915,93	1,05932348	349	0	349	R\$ 2.135,76
26/10/2022	04/01/2023	R\$ 2.750,46	26/10/2022	R\$ 2.793,03	1,01547659	70	0	70	R\$ 2.857,31
-	-	R\$ 123.326,46	-	R\$ 130.522,01	-	-	-	-	R\$ 145.490,06

Portanto, o pedido da credora foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de MARIA LEOPOLDINA FROES YAGUE para R\$ 145.490,06 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e seis centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.



MARIA LUCIA CAMPOS DE MATOS

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 135.914,69), requerendo a retificação para o valor de R\$ 150.253,06.

Informou que o seu crédito foi objeto da ação monitória distribuída sob o nº 7002297-85.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

No entanto, o cálculo apresentado pelo credor não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na sentença, especialmente no que tange à correção monetária a partir do vencimento da dívida e incidência de juros legais a partir da citação.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), com a inclusão da multa do art. 523, §1º do CPC, chegando ao montante de R\$ 150.215,02 (cento e cinquenta mil, duzentos e quinze reais e dois centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Inicio Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
20/12/2021	04/01/2023	R\$ 1.727,82	06/04/2022	R\$ 1.843,68	1.06705656	273	0	273	R\$ 2.009,16
26/12/2021	04/01/2023	R\$ 113.459,85	06/04/2022	R\$ 121.068,08	1.06705656	273	0	273	R\$ 131.934,35
10/03/2022	04/01/2023	R\$ 2.303,75	06/04/2022	R\$ 2.400,17	1.04185472	273	0	273	R\$ 2.615,59
-	-	R\$ 117.491,42	-	R\$ 125.311,93	-	-	-	-	R\$ 136.559,10
Valor da Multa (10%)				R\$ 13.655,91					
Total + Multa:				R\$ 150.215,02					

Portanto, o pedido da credora foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de MARIA LUCIA CAMPOS DE MATOS para R\$ 150.215,02 (cento e cinquenta mil, duzentos e quinze reais e dois centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.



MARIO CESAR TORRES MENDES

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 2.310.591,63), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 3.352.386,37 (três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Informou que o seu crédito é relativo a honorários advocatícios fixados em processos diversos, os quais serão posteriormente relacionados.

Assim, esta AJ promoveu a verificação do percentual dos honorários fixados em cada processo, chegando ao montante de R\$ 2.476.671,92 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme se depreende da planilha abaixo:

Processo	Cliente	Crédito	% Honorários	Valor Honorários
7000448-78.2022.8.22.0005	JUSSARA CRISTINA HOFFMANN	R\$ 253.373,38	10%	R\$ 25.337,34
7005537-82.2022.8.22.0005	MARIO CESAR TORRES MENDES	R\$ 17.858,96	-	R\$ 17.858,96
7000455-70.2022.8.22.0005	ROBERSON GOMES	R\$ 411.488,48	10%	R\$ 41.148,85
7005544-74.2022.8.22.0005	MARIO CESAR TORRES MENDES	R\$ 29.003,65	-	R\$ 29.003,65
7000369-02.2022.8.22.0005	CARLOS EDUARDO POLO SARTOR	R\$ 803.045,58	20%	R\$ 160.609,12
7000439-19.2022.8.22.0005	FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO	314.407,30	20%	R\$ 62.881,46
7000440-04.2022.8.22.0005	GERALDO DOMINGUES DE PAULA	R\$ 157.177,10	20%	R\$ 31.435,42
7000441-86.2022.8.22.0005	GUSTAVO JOSE SARTOR	R\$ 1.236.656,31	20%	R\$ 247.331,26
7000463-47.2022.8.22.0005	JEFERSON JOAO GON	R\$ 508.433,97	10%	R\$ 50.843,40
7000447-93.2022.8.22.0005	JOYCE MATOS DOS SANTOS BARBOSA	R\$ 260.268,77	20%	R\$ 52.053,75
7000449-63.2022.8.22.0005	LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO	R\$ 273.737,84	15%	R\$ 41.060,68
7000450-48.2022.8.22.0005	MARCIO ARRUDA DA SILVA	R\$ 93.702,67	20%	R\$ 18.740,53
7000451-33.2022.8.22.0005	MAURA REGINA BAUNGARTE DE OLIV	R\$ 302.829,57	15%	R\$ 45.424,44
7000453-03.2022.8.22.0005	REGINA CELIA DE ALMEIDA	R\$ 153.604,11	20%	R\$ 30.720,82
7000456-55.2022.8.22.0005	ROBSAO DEMONTHI DE SOUZA MORE	R\$ 916.635,16	10%	R\$ 91.663,52
7000461-77.2022.8.22.0005	SEBASTIAO MAURI STOCO	R\$ 825.161,87	10%	R\$ 82.516,19
7000514-58.2022.8.22.0005	ALDEIR FRITZ	R\$ 745.368,30	20%	R\$ 149.073,66
7000512-88.2022.8.22.0005	ANTNIO CARLOS DA SILVA	R\$ 203.699,05	10%	R\$ 20.369,91
7004141-70.2022.8.22.0005	ANTNIO CARLOS DA SILVA	R\$ 45.435,13	15%	R\$ 6.815,27
7003027-96.2022.8.22.0005	ANTONIO BUENO DE CAMARGO	R\$ 145.613,02	10%	R\$ 14.561,30
7003420-21.2022.8.22.0005	ARMANDO CASTANHEIRA FILHO	R\$ 6.768.148,51	5%	R\$ 338.407,43
7000641-93.2022.8.22.0005	CARLOS AUGUSTO VIEIRA LYRA	R\$ 334.441,25	10%	R\$ 33.444,13
7002466-72.2022.8.22.0005	DENILSON LUIZ DA SILVA	R\$ 128.140,68	10%	R\$ 12.814,07
7000676-53.2022.8.22.0005	EDER BATISTA	R\$ 481.477,14	20%	R\$ 96.295,43
7003156-04.2022.8.22.0005	EDIMILSON FRANCISCO CRUZ VANUC	R\$ 141.068,39	10%	R\$ 14.106,84



7002295-18.2022.8.22.0005	EGUINALDO ISIDORIO DE SOUZA	R\$ 248.455,09	10%	R\$ 24.845,51
7002196-48.2022.8.22.0005	ELISEU TIAGO DA SILVA	R\$ 93.516,49	20%	R\$ 18.703,30
7004242-10.2022.8.22.0005	EVANDRO RODRIGUES DA COSTA	R\$ 119.723,70	10%	R\$ 11.972,37
7001935-83.2022.8.22.0005	FRANCISCO CARLOS JULIANO NICOLI	R\$ 169.914,66	10%	R\$ 16.991,47
7004629-25.2022.8.22.0005	GILIARD GIULIATTE	R\$ 132.578,67	10%	R\$ 13.257,87
7000519-80.2022.8.22.0005	GUILHERME KINDREICH	R\$ 100.870,36	10%	R\$ 10.087,04
7001254-16.2022.8.22.0005	IVONE OLIVEIRA SANTOS DUARTE	R\$ 270.084,57	20%	R\$ 54.016,91
7002296-03.2022.8.22.0005	JAIR JOSE DA CUNHA	R\$ 60.191,85	10%	R\$ 6.019,19
7005243-30.2022.8.22.0005	JOSIANE VITORINO MILIORANSA	R\$ 112.005,08	5%	R\$ 5.600,25
7000721-57.2022.8.22.0005	LUIZ CARLOS LYRA	R\$ 555.550,64	15%	R\$ 83.332,60
7004499-35.2022.8.22.0005	MAGNA BORGES SOBRAL BATISTA	R\$ 82.164,09	5%	R\$ 4.108,20
7000538-86.2022.8.22.0005	MARCUS VINICIUS CANDIDO	R\$ 441.081,07	15%	R\$ 66.162,16
7000796-96.2022.8.22.0005	MARIA JOSE MOTA DE OLIVEIRA PRAI	R\$ 651.024,68	10%	R\$ 65.102,47
7012811-97.2022.8.22.0005	ALEXANDRE YAGUE FROES	R\$ 94.748,85	5%	R\$ 4.737,44
7012806-75.2022.8.22.0005	MARIA LEOPOLDINA FROES YAGUE	R\$ 145.490,06	10%	R\$ 14.549,01
7002297-85.2022.8.22.0005	MARIA LUCIA CAMPOS DE MATOS	R\$ 150.215,02	20%	R\$ 30.043,00
7004491-58.2022.8.22.0005	MATEUS HENRIQUE SANTANA SOBRA	R\$ 262.166,10	10%	R\$ 26.216,61
7000619-35.2022.8.22.0005	MATEUS TEODORO CALDEIRA	R\$ 144.244,76	10%	R\$ 14.424,48
7002655-50.2022.8.22.0005	RENALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 131.843,20	25%	R\$ 32.960,80
7004487-21.2022.8.22.0005	RANDOMOLAS AUTO PECAS LTDA - M	R\$ 54.934,23	10%	R\$ 5.493,42
7003411-59.2022.8.22.0005	ROMERIO RODRIGUES DA SILVA	R\$ 323.518,94	10%	R\$ 32.351,89
7003408-07.2022.8.22.0005	SILVANA AGUIAR DE SOUZA	R\$ 82.506,14	10%	R\$ 8.250,61
7000555-25.2022.8.22.0005	GRAFICA SOMAR LTDA - EPP	R\$ 129.392,95	20%	R\$ 25.878,59
7000539-71.2022.8.22.0005	VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA	R\$ 547.935,18	10%	R\$ 54.793,52
7001272-37.2022.8.22.0005	WANDER JOAO TAVARES ALVES	R\$ 299.663,71	20%	R\$ 59.932,74
7003405-52.2022.8.22.0005	ZULIAM DE SOUZA	R\$ 723.230,75	10%	R\$ 72.323,08
7006301-68.2022.8.22.0005	JOSE RIBEIRO PINTO	R\$ 39.271,14	0%	R\$ -
			Total	R\$ 2.476.671,92

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de MARIO CESAR TORRES MENDES para R\$ 2.476.671,92 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), mantendo-se na Classe I - Trabalhista.

Ademais, cumpre ressaltar que o crédito de honorários relativo ao processo nº 7000555-25.2022.8.22.0005 se encontrava habilitado em nome de EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, no valor de R\$ 22.774,38, e que em razão do acolhimento da presente divergência, o crédito em questão foi incluído na linha pertencente ao credor MARIO CESAR TORRES MENDES, com a consequente exclusão da primeira, a fim de evitar duplicidade.



MARIO LUIZ RAMOS ALFERES

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 515.519,65), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 298.546,93 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), tendo em vista que parte do crédito foi adimplido por meio de depósito judicial nos autos do processo nº 7011889-56.2022.8.22.0005.

Informou que restam inadimplidas apenas as NF's de venda para a Recuperanda de nº 15087 e nº 15123, nos valores nominais de R\$ 146.068,48 e R\$ 113.453,51, respectivamente, que importa em R\$ 2.191,03 para a NF nº 15087 e em R\$ 1.701,81 para a NF nº 15123, os quais não são pagos ao produtor rural, mas sim repassados diretamente à Receita Federal.

Assim, procedido novo cálculo de atualização do débito, com o desconto dos valores relativos ao tributo supra mencionado, chegou-se ao montante de R\$ 293.017,97 (duzentos e noventa e três mil, dezessete reais e noventa e sete centavos), conforme cálculo a seguir apresentado:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
03/03/2022	04/01/2023	R\$ 143.877,45	03/03/2022	R\$ 149.899,40	1.0418547	307	0	307	R\$ 165.028,97
08/03/2022	04/01/2023	R\$ 111.751,70	08/03/2022	R\$ 116.429,03	1.0418547	302	0	302	R\$ 127.989,00
-	-	R\$ 255.629,15	-	R\$ 266.328,43	-	-	-	-	R\$ 293.017,97

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de MARIO LUIZ RAMOS ALFERES para R\$ 293.017,97 (duzentos e noventa e três mil, dezessete reais e noventa e sete centavos), mantendo-se na Classe III - Quirografário.



MATEUS TEODORO CALDEIRA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 143.528,49), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 144.244,76 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Informou que seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7000619-35.2022.822.0005.

Assim, verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com aquela ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de MATEUS TEODORO CALDEIRA para R\$ 144.244,76 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

MATHEUS ARAUJO MAGALHAES

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 17.256,76), requerendo a retificação para o valor de R\$ 31.609,51 (trinta e um mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e um centavos).

Informou que o seu crédito é relativo a honorários advocatícios fixados em processos diversos, os quais serão posteriormente relacionados.

Assim, esta AJ promoveu a análise de todos os processos, a fim de verificar o percentual de honorários fixados em cada um, bem como aplicando-os sobre os créditos habilitados na relação de credores (após procedida a análise das respectivas habilitações e divergências individualmente), chegando aos seguintes valores:



Processo	Cliente	Crédito	% Honorários	Valor honorários
7004464-75.2022.8.22.0005	ALICIELLY MENDES DOS SANTOS	R\$ 6.532,27	20%	R\$ 1.306,45
7004467-30.2022.8.22.0005	ANA JULIA MENDES DO NASCIMENTO	R\$ 3.178,72	20%	R\$ 635,74
7004474-22.2022.8.22.0005	ARTHUR MIGUEL MORAIS DO AMARAL	R\$ 3.306,88	20%	R\$ 661,38
7002107-25.2022.8.22.0005	EGIZELE DE ANDRADE KEFFER	R\$ 6.321,22	20%	R\$ 1.264,24
7002103-85.2022.8.22.0005	FRANCIWESLEI FELIPE DA SILVA	R\$ 6.401,34	15%	R\$ 960,20
7002109-92.2022.8.22.0005	GEOVANO MOREIRA DE MELO	R\$ 6.460,61	20%	R\$ 1.292,12
7002469-27.2022.8.22.0005	GEOVANNA VICTORIA KEFFER MOREIRA	R\$ 3.191,66	20%	R\$ 638,33
7003457-48.2022.8.22.0005	GLEICIANE NEVES DE OLIVEIRA	R\$ 6.301,19	16%	R\$ 1.008,19
7002474-49.2022.8.22.0005	GUSTAVO ALVES FERREIRA	R\$ 3.000,00	20%	R\$ 600,00
7030263-35.2022.8.22.0001	GUSTAVO GOMES SOUZA	R\$ 3.239,35	20%	R\$ 647,87
7004475-07.2022.8.22.0005	IZABELLY MORAIS DO AMARAL	R\$ 3.000,00	20%	R\$ 600,00
7002101-18.2022.8.22.0005	JAEDENY GOMES SIMAO SOUZA	R\$ 6.566,55	16%	R\$ 1.050,65
7002105-55.2022.8.22.0005	JENIS SILVA FERREIRA	R\$ 6.568,26	20%	R\$ 1.313,65
7004468-15.2022.8.22.0005	JHON HECTOR MENDES PINHEIRO	R\$ 3.246,53	20%	R\$ 649,31
7002475-34.2022.8.22.0005	JISELLY VITORIA ALVES FERREIRA	R\$ 3.240,35	20%	R\$ 648,07
7003458-33.2022.8.22.0005	LEONARDO OLIVEIRA CIQUEIRA	R\$ 3.200,67	20%	R\$ 640,13
7002477-04.2022.8.22.0005	LUAN ESTEVAM ALVES FERREIRA	R\$ 3.000,00	20%	R\$ 600,00
7002100-33.2022.8.22.0005	LUCELIO DO NASCIMENTO SOUZA	R\$ 6.269,81	20%	R\$ 1.253,96
7002104-70.2022.8.22.0005	LUCIANA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA	R\$ 6.649,73	17%	R\$ 1.130,45
7002473-64.2022.8.22.0005	LUCIKEYNER KAYQUE ALVES FERREIRA	R\$ 3.185,70	20%	R\$ 637,14
7002106-40.2022.8.22.0005	MARGARETH BATISTA DOS SANTOS	R\$ 6.303,19	17%	R\$ 1.071,54
7004473-37.2022.8.22.0005	MARIA DAS GRACAS ALVES DE MORAIS	R\$ 6.613,77	20%	R\$ 1.322,75
7002476-19.2022.8.22.0005	NICOLLAS FELIPE RODRIGUES	R\$ 3.314,22	20%	R\$ 662,84
7003459-18.2022.8.22.0005	PEDRO HENRIQUE NEVES	R\$ 3.260,31	20%	R\$ 652,06
7003460-03.2022.8.22.0005	RENAN FERREIRA URMAN	R\$ 3.176,73	20%	R\$ 635,35
7003461-85.2022.8.22.0005	RENATO URMAN	R\$ 6.500,42	17%	R\$ 1.105,07
7003462-70.2022.8.22.0005	SOPHIA FERREIRA URMAN	R\$ 3.228,72	30%	R\$ 968,62
7002479-71.2022.8.22.0005	TAYNA LUIZA KEFFER MOREIRA	R\$ 3.069,58	20%	R\$ 613,92
7002470-12.2022.8.22.0005	THAIS NATHIELY NEVES FERREIRA DA SILVA	R\$ 3.190,43	20%	R\$ 638,09
7002471-94.2022.8.22.0005	THAISSON RUAN NEVES DE LIMA	R\$ 3.159,78	20%	R\$ 631,96
7002472-79.2022.8.22.0005	THAISSON LUAN NEVES DE LIMA	R\$ 3.233,36	20%	R\$ 646,67
7002102-03.2022.8.22.0005	THAUANE EVELEN RODRIGUES FIGUEIRA	R\$ 6.446,68	20%	R\$ 1.289,34
7004465-60.2022.8.22.0005	VANDERSON PINHEIRO DA SILVA	R\$ 6.843,02	15%	R\$ 1.026,45
7004466-45.2022.8.22.0005	VICTOR EMANUEL MENDES PINHEIRO	R\$ 3.250,21	20%	R\$ 650,04
7003463-55.2022.8.22.0005	VIVIANE PAULA FERREIRA	R\$ 6.843,02	15%	R\$ 1.026,45
7004946-23.2022.8.22.0005	YGOR LUCELIO GOMES SOUZA	R\$ 3.576,46	30%	R\$ 1.072,94
			TOTAL	R\$ 31.551,99

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito em nome de MATHEUS ARAUJO MAGALHAES para R\$ 31.551,99 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), mantendo-se na Classe I - Trabalhista.



MAURA REGINA BAUNGARTE DE OLIVEIRA

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 265.722,29), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 302.829,57 (trezentos e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7000451-33.2022.8.22.0005, onde foi constituído o título executivo judicial e aplicada a multa do art. 523, §1º do CPC, ante a ausência de pagamento voluntário.

Verificou-se que o cálculo apresentado pela credora está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de MAURA REGINA BAUNGARTE DE OLIVEIRA para R\$ 302.829,57 (trezentos e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

MISAELE DE OLIVEIRA BOHRER

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 2.923.065,79), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 3.478.800,15 (três milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos reais e quinze centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7006717-45.2022.8.22.0002, onde foi constituído o título executivo judicial no valor de R\$ 2.907.933,16, incidindo juros moratórios legais e correção monetária a partir do vencimento das faturas.



Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que não se encontrava em conformidade com a sentença, razão pela qual realizou novo cálculo, chegando ao montante de R\$ 3.431.489,59 (três milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023). Veja-se:

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
25/12/2021	04/01/2023	R\$ 315.194,71	25/12/2021	R\$ 336.330,58	1,06705656	375	0	375	R\$ 377.795,99
31/12/2021	04/01/2023	R\$ 244.300,42	31/12/2021	R\$ 260.682,37	1,06705656	369	0	369	R\$ 292.307,07
31/12/2021	04/01/2023	R\$ 78.165,09	31/12/2021	R\$ 83.406,57	1,06705656	369	0	369	R\$ 93.525,04
02/01/2022	04/01/2023	R\$ 69.221,95	02/01/2022	R\$ 73.328,44	1,05932348	367	0	367	R\$ 82.176,07
02/01/2022	04/01/2023	R\$ 72.136,34	02/01/2022	R\$ 76.415,72	1,05932348	367	0	367	R\$ 85.635,85
02/01/2022	04/01/2023	R\$ 316.829,40	02/01/2022	R\$ 335.624,82	1,05932348	367	0	367	R\$ 376.120,48
31/12/2021	04/01/2023	R\$ 890.216,96	31/12/2021	R\$ 949.911,85	1,06705656	369	0	369	R\$ 1.065.150,47
14/01/2022	04/01/2023	R\$ 95.951,41	14/01/2022	R\$ 101.643,58	1,05932348	355	0	355	R\$ 113.506,64
19/01/2022	04/01/2023	R\$ 72.129,48	19/01/2022	R\$ 76.408,45	1,05932348	350	0	350	R\$ 85.200,66
21/03/2022	04/01/2023	R\$ 413.435,47	21/03/2022	R\$ 430.739,70	1,04185472	289	0	289	R\$ 471.665,87
20/03/2022	04/01/2023	R\$ 340.351,93	20/03/2022	R\$ 354.597,26	1,04185472	290	0	290	R\$ 388.405,44
				R\$ 2.907.933,16					R\$ 3.431.489,59

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de MISAEL DE OLIVEIRA BOHRER para R\$ 3.431.489,59 (três milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

NOEL NUNES DE ANDRADE

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 434.397,70), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 552.405,32 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e dois centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7003000-16.2022.8.22.0005.

Procedida a análise daqueles autos, bem como do cálculo apresentado, verificou-se que está em conformidade com a ação executiva, bem como com os



ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de NOEL NUNES DE ANDRADE para R\$ 552.405,32 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e dois centavos), mantendo-se na Classe I - Trabalhista.

R BONELLE SERVICO DE TRATAMENTO DE AGUA E SOLO LTDA

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 14.482,14), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 27.257,73 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos).

Para comprovar o alegado, apresentou a esta AJ um contrato de prestação de serviços e notas fiscais do período de 04/2022 a 11/2022.

Questionada, a Recuperanda não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da credora.

Ademais, verificou-se que o cálculo apresentado pela credora está em conformidade com os ditames da Lei 11.101/05, posto que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023).

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de R BONELLE SERVICO DE TRATAMENTO DE AGUA E SOLO LTDA para R\$ 27.257,73 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) na Classe IV – ME e EPP.

RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 22.717,75), requerendo a retificação para o valor de R\$ 32.154,34



(trinta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Informou que o seu crédito é relativo a honorários advocatícios fixados em processos diversos, os quais serão posteriormente relacionados.

Assim, esta AJ promoveu a análise de todos os processos, a fim de verificar o percentual de honorários fixados em cada um, bem como aplicando-os sobre os créditos habilitados na relação de credores (após procedida a análise das respectivas habilitações e divergências individualmente), chegando aos seguintes valores:

Processo	Cliente	Crédito	% Honorários	Valor Honorários
7005735-22.2022.8.22.0005	Benedito Esteves Viana	R\$ 94.137,25	10%	R\$ 9.413,73
7005393-11.2022.8.22.0005	Everaldo Barbosa Goes Junior	R\$ 114.399,23	10%	R\$ 11.439,92
7004053-32.2022.8.22.0005	Mebis Figueiredo Yunes	R\$ 121.077,68	5%	R\$ 6.053,88
7005738-74.2022.8.22.0005	Marcelo Barboza	R\$ 104.936,49	5%	R\$ 5.246,82
			Total	R\$ 32.154,36

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI para R\$ 32.154,34 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), mantendo-se na Classe I – Trabalhista.

REGINA CELIA DE ALMEIDA

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 137.118,39), requerendo a retificação para o valor de R\$ 153.702,48 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e dois reais e quarenta e oito centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da ação monitória distribuída sob o nº 7000453-03.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

No entanto, o cálculo apresentado pela credora não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na sentença, especialmente no que tange à correção



monetária a partir do vencimento da dívida e incidência de juros legais a partir da citação.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), com a incidência da multa do art. 523, §1º do CPC, chegando ao montante de R\$ 153.604,11 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e quatro reais e onze centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
30/12/2021	04/01/2023	R\$ 114.565,35	24/02/2022	R\$ 122.247,71	1.06705656	314	0	314	R\$ 134.867,69
20/12/2021	04/01/2023	R\$ 1.744,65	24/02/2022	R\$ 1.861,64	1.06705656	314	0	314	R\$ 2.053,82
24/02/2022	04/01/2023	R\$ 2.341,79	24/02/2022	R\$ 2.464,20	1.05227324	314	0	314	R\$ 2.718,59
-	-	R\$ 118.651,79	-	R\$ 126.573,55	-	-	-	-	R\$ 139.640,10

Valor da Multa (10%)	R\$ 13.964,01
Total + Multa:	R\$ 153.604,11

Portanto, o pedido da credora foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de REGINA CELIA DE ALMEIDA para R\$ 153.604,11 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e quatro reais e onze centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

RENALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 114.965,24), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 131.843,20 (cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7002655-50.2022.8.22.0005, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.



Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com aquela ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de RENALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA para R\$ 131.843,20 (cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) na Classe III – Quirografário.

RENALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 114.965,24), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 131.843,20 (cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7002655-50.2022.8.22.0005, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com aquela ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de RENALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA para R\$ 131.843,20 (cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) na Classe III – Quirografário.

RENAN FERREIRA URMAN

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 3.155,79), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 3.176,73



(três mil, cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos).

Informou que o seu crédito é oriundo da Ação de Indenização por Danos Morais distribuída sob o nº 7003460-03.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da sentença e juros moratórios a partir da citação.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de RENAN FERREIRA URMAN para R\$ 3.176,73 (três mil, cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos) na Classe III – Quirografário.

RENATO URMAN

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 650,42), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 6.500,42 (seis mil, quinhentos reais e quarenta e dois centavos).

Informou que o seu crédito é oriundo da Ação de Indenização por Danos Morais distribuída sob o nº 7003461-85.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da sentença e juros moratórios a partir da citação.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.



Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de RENATO URMAN para R\$ 6.500,42 (seis mil, quinhentos reais e quarenta e dois centavos) na Classe III – Quirografário.

RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 3.430,18), informando que teria sido integralmente adimplido pela Recuperanda, na forma estabelecida no acordo firmado nos autos do processo nº 7003333-65.2022.8.22.0005, razão pela qual requereu a sua exclusão.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para excluir o crédito habilitado em nome de RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA da relação de credores.

ROBERSON GOMES

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 374.623,15), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 452.625,06 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e seis centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7000455-70.2022.8.22.0005, onde foi formalizado acordo, homologado em 25/02/2022.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que não se encontrava em conformidade com aquela ação, vez que foi incluída a multa prevista no art. 523, §1º do CPC, em contrariedade à determinação constante no despacho de Id. 76044273. Veja-se:



Observo que não incide multa em caso de não pagamento voluntário, uma vez que a sentença foi homologatória e não condenatória.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito, até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), chegando ao montante de R\$ 411.488,48 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha apresentada a seguir:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
07/04/2022	04/01/2023	R\$ 368.737,21	07/04/2022	R\$ 377.711,74	1.02433854	272	0	272	R\$ 411.488,48
-	-	R\$ 368.737,21	-	R\$ 377.711,74	-	-	-	-	R\$ 411.488,48

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de ROBERSON GOMES para R\$ 411.488,48 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

ROBSAO DEMONTHI DE SOUZA MOREIRA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 686.626,83), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 916.635,16 (novecentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7000456-55.2022.8.22.0005, onde foi formalizado acordo, homologado em 25/02/2022.



Com o descumprimento do acordo, incidiu sobre o débito remanescente multa contratual de 10%, além da multa do art. 523, §1º do CPC, ante a ausência de pagamento voluntário na fase de cumprimento de sentença.

Assim, verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com aqueles autos, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de ROBSAO DEMONTHI DE SOUZA MOREIRA para R\$ 916.635,16 (novecentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

ROMERIO RODRIGUES DA SILVA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 321.932,16), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 323.518,94 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7003411-59.2022.8.22.0005.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com a ação executiva, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de ROMERIO RODRIGUES DA SILVA para R\$ 323.518,94 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.



RANDOMOLAS AUTO PECAS LTDA - ME

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 32.499,60), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 54.934,23 (cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7004487-21.2022.8.22.0005, fundada em duplicatas.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com a ação executiva, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de RANDOMOLAS AUTO PECAS LTDA - ME para R\$ 54.934,23 (cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) na Classe IV - ME e EPP, bem como para corrigir o nº do CNPJ para 21.145.375/0001-10.

SAMUEL VICTOR DIAS EVAIR

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 98.186,58), requerendo a retificação para o valor de R\$ 132.042,32 (cento e trinta e dois mil, quarenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7000316-21.2022.8.22.0005, onde foi formalizado acordo em 21/02/2022, cujo descumprimento foi noticiado em 07/02/2023, sendo que somente a primeira parcela, no valor de R\$ 28.933,07, teria sido adimplida.

Em análise ao cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que foi incluída multa contratual pelo descumprimento do acordo. Entretanto, em consulta ao instrumento contratual firmado entre as partes, verificou-se que não restou



pactuada multa moratória, mas tão somente honorários em caso de descumprimento, os quais pertencem ao patrono UILIAN HONORATO TRESSMANN. Veja-se:

3. De sua parte o Exequente concorda com a proposta, a qual compõem o crédito principal e reembolso de custas e taxas processuais, isentando o Executado de juros, correção, e honorários advocatícios, desde que haja o cumprimento dentro do prazo acordado, sendo que em caso de descumprimento da proposta descrita no item 2, sobre a mesma serão acrescidos juros, correção monetária, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

Ademais, também foi incluído no cálculo a multa do art. 523, §1º do CPC. Contudo, o cumprimento de sentença em decorrência do descumprimento do acordo teve início somente em 13/03/2023 (despacho Id. 87052009), ou seja, após o pedido de recuperação judicial (04/01/2023), razão pela qual não podem ser acrescidos ao crédito concursal.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito, utilizando-se do saldo devedor do acordo, sem a inclusão das multas supramencionadas, com a incidência de correção monetária e juros moratórios a partir do primeiro inadimplemento (21/03/2022), chegando ao montante de R\$ 99.024,48 (noventa e nove mil, vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
21/03/2022	04/01/2023	R\$ 86.799,22	21/03/2022	R\$ 90.432,18	1.04185472	289	0	289	R\$ 99.024,48
-	-	R\$ 86.799,22	-	R\$ 90.432,18	-	-	-	-	R\$ 99.024,48

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito em nome de SAMUEL VICTOR DIAS EVAIR para R\$ 99.024,48 (noventa e nove mil, vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) na Classe III – Quirografário.



SILVANA AGUIAR DE SOUZA

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 82.101,46), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 82.506,14 (oitenta e dois mil, quinhentos e seis reais e quatorze centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7003408-07.2022.8.22.0005.

Verificou-se que o cálculo apresentado pela credora está em conformidade com a ação executiva, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de SILVANA AGUIAR DE SOUZA para R\$ 82.506,14 (oitenta e dois mil, quinhentos e seis reais e quatorze centavos) na Classe III – Quirografário.

THAUANE EVELEN RODRIGUES FIGUEIRA

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 6.407,99), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 6.446,68 (seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Informou que o seu crédito é oriundo da Ação de Indenização por Danos Morais distribuída sob o nº 7002102-03.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da sentença e juros moratórios a partir da citação.



Verificou-se que o cálculo apresentado pela credora está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de THAUANE EVELEN RODRIGUES FIGUEIRA para R\$ 6.446,68 (seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) na Classe III – Quirografário.

ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 39.976,48), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 92.356,03 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e três centavos).

Informou que o seu crédito é relativo a honorários advocatícios fixados em processos diversos, os quais serão posteriormente relacionados.

Assim, esta AJ promoveu a análise de todos os processos, a fim de verificar o percentual de honorários fixados em cada um, bem como aplicando-os sobre os créditos habilitados na relação de credores (após procedida a análise das respectivas habilitações e divergências individualmente), chegando aos seguintes valores:

Processo	Cliente	Crédito	% Honorários	Valor Honorários
7004081-97.2022.8.22.0005	CELIO OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 581.927,49	15%	R\$ 87.289,12
7007013-58.2022.8.22.0005	CLAUDILAINE OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 125.240,93	5%	R\$ 6.262,05
7007025-72.2022.8.22.0005	EDNALDO LINO GONCALVES	R\$ 157.199,57	5%	R\$ 7.859,98
7004082-82.2022.8.22.0005	ALAIR ANTERIO DA SILVA	R\$ 88.428,30	12%	R\$ 10.611,40
			Total	R\$ 112.022,54

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, contudo, para retificar o crédito habilitado em nome de ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA para R\$ 112.022,54 (cento e doze mil, vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), mantendo-se na Classe I - Trabalhista.



VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 470.075,69), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 547.935,18 (quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7000539-71.2022.8.22.0005.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com a ação executiva, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA para R\$ 547.935,18 (quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos) na Classe III – Quirografário.

VALDEMIR AIMI

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 2.145.950,08), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 3.103.133,84 (três milhões, cento e três mil, cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Informou que o crédito habilitado diz respeito tão somente às NF's nº 14.594, 14.595, 14.617, 14.673, 14.674, 14.681, 14.686, 14.783 e 15.166, cujo valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial alcança o montante de R\$ 2.145.950,08.



Contudo, não teriam sido incluídos os cheques nº 15.833, 15.841 e 15.842, que, atualizados até 04/01/2023, somam o importe de R\$ 957.183,76, conforme cálculo abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
29/10/2021	04/01/2023	R\$ 489.560,16	29/10/2021	R\$ 532.887,06	1.08850169	0	0	0	R\$ 532.887,06
29/10/2021	04/01/2023	R\$ 311.000,00	29/10/2021	R\$ 338.524,03	1.08850169	0	0	0	R\$ 338.524,03
29/10/2021	04/01/2023	R\$ 78.796,84	29/10/2021	R\$ 85.772,67	1.08850169	0	0	0	R\$ 85.772,67
-	-	R\$ 879.359,00	-	R\$ 957.183,76	-	-	-	-	R\$ 957.183,76

Foram fornecidos todos os documentos mencionados (NF's nº 14.594, 14.595, 14.617, 14.673, 14.674, 14.681, 14.686, 14.783, 15.166; cheques nº 15.833, 15.841 e 15.842). Questionada, a Recuperanda informou que os débitos em questão também não foram adimplidos.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de VALDEMIR AIMI para R\$ 3.103.133,84 (três milhões, cento e três mil, cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 307.301,39), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 368.046,91 (trezentos e sessenta e oito mil, quarenta e seis reais e noventa e um centavos).

Informou que o seu crédito é relativo a honorários advocatícios fixados em processos diversos, os quais serão posteriormente relacionados.



Assim, esta AJ promoveu a análise de todos os processos, a fim de verificar o percentual de honorários fixados em cada um, bem como aplicando-os sobre os créditos habilitados na relação de credores (após procedida a análise das respectivas habilitações e divergências individualmente), chegando aos seguintes valores:

Processo	Cliente	Crédito	% Honorários	Valor Honorários
7006717-45.2022.8.22.0002	MISAELE DE OLIVEIRA BOHRER	R\$ 3.431.489,59	10%	R\$ 343.148,96
7019051-14.2022.8.22.0002	ELI JOSE DOS SANTOS	R\$ 150.082,35	10%	R\$ 15.008,24
7018086-36.2022.8.22.0002	BENEDITO APARECIDO DE OLIV	R\$ 46.345,14	5%	R\$ 2.317,26
			Total	R\$ 360.474,45

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES para R\$ 360.474,45 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), mantendo-se na Classe I - Trabalhista.

VICTOR EMANUEL MENDES PINHEIRO

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 3.063,60), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 3.250,21 (três mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e um centavos).

Informou que o seu crédito é oriundo da Ação de Indenização por Danos Morais distribuída sob o nº 7004466-45.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da sentença e juros moratórios a partir da citação.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.



Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de VICTOR EMANUEL MENDES PINHEIRO para R\$ 3.250,21 (três mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) na Classe III – Quirografário.

WANDER JOAO TAVARES ALVES

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 266.339,88), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 299.663,71 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7001272-37.2022.8.22.0005, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que está em conformidade com a ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de WANDER JOAO TAVARES ALVES para R\$ 299.663,71 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) na Classe III - Quirografário.

ZANCANARO CONSULTORES S.S

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 1.997.561,99), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 2.314.717,22 (dois milhões, trezentos e quatorze mil, setecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos).



Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 5015151-52.2022.8.24.0018, onde foi formalizado acordo em 25/07/2022, o qual foi descumprido pela Recuperanda.

Procedida a análise daqueles autos, verificou-se que o valor total confessado no acordo em 25/07/2022, já incluídos os honorários de 10% do processo, foi de R\$ 2.571.908,02, bem como que o pedido de prosseguimento da execução em razão do descumprimento do acordo informou não ter tido qualquer pagamento.

Entretanto, o valor apresentado pela credora não está em conformidade com os ditames da Lei 11.101/05, vez que o crédito não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (04/01/2023).

Assim, esta AJ realizou o cálculo de atualização do crédito, chegando ao montante total de R\$ 2.717.957,20, sendo R\$ 2.470.870,19 da credora e R\$ 247.087,01 de honorários (10%), como estabelecido no acordo. Veja-se:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
25/07/2022	04/01/2023	R\$ 2.571.908,02	25/07/2022	R\$ 2.579.712,86	1.00303465	163	0	163	R\$ 2.717.957,20
-	-	R\$ 2.571.908,02	-	R\$ 2.579.712,86	-	-	-	-	R\$ 2.717.957,20

Portanto, o pedido da credora foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de ZANCANARO CONSULTORES S.S para R\$ 2.470.870,19 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e setenta reais e dezenove centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

Quanto aos honorários, serão tratados em outro tópico, vez que a credora ZANCANARO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 12.482.265/0001-52) apresentou pedido de habilitação do referido crédito.



ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 5.141,23), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 6.178.43 (seiscentos e dezessete mil e oitocentos e quarenta e três reais).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Cobrança distribuída sob o nº 7004744-46.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Contudo, verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor não está em conformidade com a sentença prolatada, nem mesmo como com os ditames da Lei 11.101/05, vez que não traduz a atualização do débito com juros e correção monetária desde o vencimento até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023).

Assim, esta AJ realizou novo cálculo, chegando ao montante de R\$ 6.844,43 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
28/04/2022	04/01/2023	R\$ 61.724,53	28/04/2022	R\$ 63.226,81	1.02433854	251	0	251	R\$ 68.444,32
-	-	R\$ 61.724,53	-	R\$ 63.226,81	-	-	-	-	R\$ 68.444,32
Honorários de Sucumbência (10%)				R\$ 6.844,43					

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA para R\$ 6.844,43 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), mantendo-se na Classe I.



ZULIAM DE SOUZA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 695.312,41), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 723.230,75 (setecentos e vinte e três mil, duzentos e trinta reais e setenta e cinco centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7003405-52.2022.8.22.0005.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com a ação executiva, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para retificar o crédito habilitado em nome de ZULIAM DE SOUZA para R\$ 723.230,75 (setecentos e vinte e três mil, duzentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) na Classe III – Quirografário.

1.2. DAS DIVERGÊNCIAS NÃO ACOLHIDAS

Dentre as divergências apresentadas, algumas não foram acolhidas por esta Administração Judicial, por entender que não assistia razão aos impugnantes.

Assim, apresenta-se a seguir os fundamentos utilizados para o não acolhimento das divergências.

ALEXANDRE YAGUE FROES

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 103.509,35), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 107.359,13 (cento e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7012811-97.2022.8.22.0005.



Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que não estava em conformidade com aquela ação, vez que foi determinado na decisão de Id. 83984176 que os juros de mora só correriam a partir da citação (19/01/2023), tendo sido recebida a inicial pelo valor de R\$ 91.278,46, que se trata da quantia devida ao credor, excluindo-se o FUNRURAL, atualizada até a data do ajuizamento (26/10/2022). Veja-se:

Assim, presentes os requisitos necessários, defiro o pedido parcialmente o pedido liminar e ordeno o bloqueio de valores via SISBAJUD, no limite da dívida - R\$91.278,46 (valor atualizado, conforme Id. 83491317, sem a incidência de juros de mora visto que os mesmos só são devidos a partir da data em que a parte devedor for constituída em mora, ou seja, a partir da citação válida) que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.

Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido
14/01/2022	25/10/2022	R\$ 87.500,31	14/01/2022	R\$ 91.278,46

Assim, considerando que a citação somente veio a ocorrer após o pedido de recuperação judicial, esta AJ realizou novo cálculo de atualização, sem a incidência de juros moratórios, nos moldes da decisão retro, chegando ao montante de R\$ 92.691,13 (noventa e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
14/01/2022	04/01/2023	R\$ 87.500,31	14/01/2022	R\$ 92.691,13	1.05932348	0	0	0	R\$ 92.691,13

Portanto, o pedido do credor não foi acolhido. E considerando que o valor auferido é inferior ao habilitado, esta AJ promove a retificação do crédito habilitado em nome de ALEXANDRE YAGUE FROES para R\$ 92.691,13 (noventa e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), mantendo-se na Classe III - Quirografário.



ARMANDO CASTANHEIRA FILHO

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 7.247.728,58), requerendo a retificação para o valor de R\$ 7.444.963,37 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7003420-21.2022.8.22.0005, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Em análise ao cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que foi incluída a multa do art. 523, §1º, do CPC. Entretanto, compulsando aqueles autos, foi possível constatar que a Recuperanda nunca foi intimada a pagar o débito voluntariamente na forma do art. 523 do CPC, razão pela qual não se pode deduzir que incidiram as sanções do §1º do referido dispositivo legal.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito, sem a inclusão da multa do art. 523, §1º do CPC, chegando ao montante de R\$ 6.768.148,38 (seis milhões, setecentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
01/04/2022	04/01/2023	R\$ 6.054.015,09	01/04/2022	R\$ 6.201.360,98	1.02433854	278	0	278	R\$ 6.768.148,38
-	-	R\$ 6.054.015,09	-	R\$ 6.201.360,98	-	-	-	-	R\$ 6.768.148,38

Portanto, o pedido do credor não foi acolhido. E considerando que o valor auferido é inferior ao indicado na relação de credores, esta AJ retificou o crédito habilitado em nome de ARMANDO CASTANHEIRA FILHO para R\$ 6.768.148,38 (seis milhões, setecentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.



CLAUDILAINE OLIVEIRA DA SILVA

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 129.253,64), requerendo a retificação para o valor de R\$ 131.221,94 (cento e trinta e um mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7007013-58.2022.8.22.0005, onde foi prolatada sentença (Id 84981503), constituindo o título executivo judicial no valor de R\$110.796,33, a ser atualizado com juros legais e correção monetária a partir do ajuizamento da ação (14/06/2022).

Procedida a verificação do cálculo apresentado pela credora, verificou-se que não estava em conformidade com aquela ação, vez que não foram respeitados os parâmetros determinados na sentença.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito, chegando ao montante de R\$ 125.240,92 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
08/01/2022	04/01/2023	R\$ 110.796,33	14/06/2022	R\$ 117.369,15	1.05932348	204	0	204	R\$ 125.240,92
-	-	R\$ 110.796,33	-	R\$ 117.369,15	-	-	-	-	R\$ 125.240,92

Portanto, o pedido da credora não foi acolhido. E considerando que o valor auferido é inferior ao indicado na relação de credores, esta AJ retificou o crédito habilitado em nome de CLAUDILAINE OLIVEIRA DA SILVA para R\$ 125.240,92 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.



EUZEBIO RIBEIRO PEREIRA

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 115.842,84), requerendo a retificação para o valor de R\$ 133.147,50 (cento e trinta e três mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7004696-87.2022.8.22.0005, fundada em Nota Promissória Rural, no valor de R\$ 97.724,87, com vencimento em 07/01/2022, conforme se depreende do Id. 76211659.

Foi apresentada Certidão de Crédito Judicial com base no cálculo apresentado pelo credor naqueles autos, para fins de habilitação.

Procedida a verificação do cálculo, verificou-se que não estava em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, vez que não se limitou a atualizar o crédito até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023).

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito, chegando ao montante de R\$ 115.842,82 (cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
07/01/2022	04/01/2023	R\$ 97.724,87	07/01/2022	R\$ 103.522,25	1.05932348	362	0	362	R\$ 115.842,82
-	-	R\$ 97.724,87	-	R\$ 103.522,25	-	-	-	-	R\$ 115.842,82

Portanto, considerando que o valor auferido é equivalente ao indicado na relação de credores, o pedido do credor não foi acolhido, mantendo-se inalterado o crédito habilitado em nome de EUZEBIO RIBEIRO PEREIRA.



FRANCISCO CARLOS JULIANO NICOLIELO JUNIOR

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 171.889,28), requerendo a retificação para o valor de R\$ 186.764,05 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7001935-83.2022.8.22.0005, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Em análise ao cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que foi incluída a multa do art. 523, §1º, do CPC. Entretanto, compulsando aqueles autos, foi possível constatar que o prazo estabelecido no art. 523 do CPC somente veio a decorrer após a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), razão pela qual a multa não pode ser acrescida ao crédito concursal.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito, com a incidência de correção monetária a partir do vencimento (23/12/2021) da dívida e juros moratórios a partir da citação (06/04/2022), conforme estabelecido na sentença (Id. 76943865), sem a inclusão da multa do art. 523, §1º do CPC, chegando ao montante de R\$ 169.914,66 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
23/12/2021	04/01/2023	R\$ 143.323,10	06/04/2022	R\$ 152.933,85	1.06705656	273	0	273	R\$ 166.660,19
02/03/2022	04/01/2023	R\$ 2.866,46	06/04/2022	R\$ 2.986,43	1.04185472	273	0	273	R\$ 3.254,47
-	-	R\$ 146.189,56	-	R\$ 155.920,28	-	-	-	-	R\$ 169.914,66

Portanto, o pedido do credor não foi acolhido. E considerando que o valor auferido foi inferior ao indicado na relação de credores, esta AJ retificou o crédito



habilitado em nome de FRANCISCO CARLOS JULIANO NICOLIELO JUNIOR para R\$ 169.914,66 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), mantendo-se na Classe III – Quirográfico.

GEOVANNA VICTORIA KEFFER MOREIRA

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 3.191,66), requerendo a retificação para o valor de R\$ 6.383,31 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação Indenizatória nº 7002469-27.2022.8.22.0005, onde foi prolatada sentença condenando a Recuperanda ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, a serem corrigidos monetariamente a partir da decisão e acrescido de juros moratórios legais a partir da citação.

Procedida a verificação do cálculo, verificou-se que não estava em conformidade com a sentença, tendo em vista que utilizou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) como sendo o da condenação.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito, chegando ao montante de R\$ 3.191,66 (três mil, cento e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Inicio Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
18/10/2022	04/01/2023	R\$ 3.000,00	12/08/2022	R\$ 3.046,43	1.01547659	145	0	145	R\$ 3.191,66
-	-	R\$ 3.000,00	-	R\$ 3.046,43	-	-	-	-	R\$ 3.191,66



Portanto, considerando que o valor auferido é equivalente ao indicado na relação de credores, o pedido da credora não foi acolhido, mantendo-se inalterado o crédito habilitado em nome de GEOVANNA VICTORIA KEFFER MOREIRA.

JOSE VIDAL HILGERT

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 399.043,50), requerendo a retificação para o valor de R\$ 404.444,80 (quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7005399-18.2022.8.22.0005, fundada em Nota Promissória Rural, no valor de R\$ 348.002,60, com vencimento em 04/03/2022.

Procedida a verificação do cálculo, verificou-se que não estava em conformidade com a ação executiva, visto que foi utilizado o valor inicial de R\$ 348.700,00, e como termo inicial da atualização o dia 26/02/2022, valor e data extraídos da Nota Fiscal e não do título executivo.

Assim, essa Administração Judicial elaborou novo cálculo de atualização, utilizando-se das informações lançadas na Nota Promissória Rural, chegando ao montante de R\$ 399.043,50 (trezentos e noventa e nove mil, quarenta e três reais e cinquenta centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
04/03/2022	04/01/2023	R\$ 348.002,60	04/03/2022	R\$ 362.568,15	1.04185472	306	0	306	R\$ 399.043,50
-	-	R\$ 348.002,60	-	R\$ 362.568,15	-	-	-	-	R\$ 399.043,50



Portanto, considerando que o valor auferido é equivalente ao indicado na relação de credores, o pedido do credor não foi acolhido, mantendo-se inalterado o crédito habilitado em nome de JOSE VIDAL HILGERT.

JOSIANE VITORINO MILIORANSA

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 113.546,87), requerendo a retificação para o valor de R\$ 124.818,25 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da ação monitória distribuída sob o nº 7005243-30.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

No entanto, o cálculo apresentado pela credora está equivocado, vez que não houve a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial em 16/03/2023.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), sem a inclusão da multa do art. 523, §1º do CPC, chegando ao montante de R\$ 112.005,08 (cento e doze mil, cinco reais e oito centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
01/01/2022	04/01/2023	R\$ 91.119,59	01/01/2022	R\$ 96.525,12	1.05932348	368	0	368	R\$ 108.203,34
20/01/2022	04/01/2023	R\$ 1.387,61	20/01/2022	R\$ 1.469,93	1.05932348	349	0	349	R\$ 1.638,59
16/05/2022	04/01/2023	R\$ 1.981,90	16/05/2022	R\$ 2.009,24	1.01379508	233	0	233	R\$ 2.163,15
-	-	R\$ 94.489,10	-	R\$ 100.004,29	-	-	-	-	R\$ 112.005,08

Portanto, o pedido da credora não foi acolhido. E considerando que o valor auferido foi inferior àquele indicado na relação de credores, esta AJ promoveu a



retificação do crédito habilitado em nome de JOSIANE VITORINO MILIORANSA para R\$ 112.005,08 (cento e doze mil, cinco reais e oito centavos) na Classe III – Quirografário.

NATALY FERNANDES ANDRADE

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 43.017,81), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 44.875,60 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7000271-17.2022.8.22.0005, onde foi formalizado acordo com a Recuperanda em 01/02/2023, o qual restou descumprido.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que a credora requereu o início do cumprimento de sentença em 27/07/2022, informando que o saldo devedor do acordo era R\$ 348.309,49, sem honorários, cujo valor deveria ser atualizado desde o inadimplemento da primeira parcela (11/03/2022).

Ainda, verificou-se que a Recuperanda foi intimada do início do cumprimento de sentença, tendo transcorrido in albis o prazo para pagamento voluntário, razão pela qual incidiu sobre o débito a multa e os honorários de 10% previstos no art. 523, §1º do CPC, os quais não incidem um sobre o outro.

Entretanto, o cálculo apresentado pela credora a esta AJ não seguiu os parâmetros expostos acima, estando equivocado.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (04/01/2023), chegando ao montante de R\$ 39.856,03 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos), conforme se vê abaixo:



CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Inicio Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
11/03/2022	04/01/2023	R\$ 348.309,49	11/03/2022	R\$ 362.887,89	1.04185472	299	0	299	R\$ 398.560,27
-	-	R\$ 348.309,49	-	R\$ 362.887,89	-	-	-	-	R\$ 398.560,27

Valor da Multa (10%)	R\$ 39.856,03
Total + Multa:	R\$ 438.416,29
<u>Honorários de Execução (10%)</u>	<u>R\$ 39.856,03</u>
Total + Honorários de Execução:	R\$ 478.272,32

Portanto, o pedido da credora não foi acolhido. Contudo, considerando que o valor auferido foi inferior ao indicado na relação de credores pela Recuperanda, esta AJ promoveu a retificação do crédito habilitado em nome de NATALY FERNANDES ANDRADE para R\$39.856,03 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos), mantendo-se na Classe I – Trabalhista.

P&G TRANSPS LTDA

A credora apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 43.364,48), requerendo a sua retificação para o valor de R\$ 46.469,14 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos).

Foram apresentadas a esta AJ as Notas Fiscais de nº 732, 740 e 726, que comprovam a existência do crédito.

Entretanto, procedido o cálculo de atualização dos valores declarados nas Notas Fiscais, até a data do pedido de Recuperação Judicial (04/01/2023), chegou-se ao montante de R\$ 40.629,51 (quarenta mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme se vê abaixo:



CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
08/12/2021	04/01/2023	R\$ 15.864,12	08/12/2021	R\$ 16.927,91	1.06705656	392	0	392	R\$ 19.109,52
13/12/2021	04/01/2023	R\$ 3.251,41	13/12/2021	R\$ 3.469,44	1.06705656	387	0	387	R\$ 3.910,87
14/12/2021	04/01/2023	R\$ 14.644,12	14/12/2021	R\$ 15.626,10	1.06705656	386	0	386	R\$ 17.609,12
-	-	R\$ 33.759,65	-	R\$ 36.023,45	-	-	-	-	R\$ 40.629,51

Portanto, o pedido da credora não foi acolhido. E considerando que o valor auferido foi inferior ao indicado na relação de credores pela Recuperanda, esta AJ promoveu a retificação do crédito habilitado em nome de P&G TRANSPS LTDA para R\$ 40.629,51 (quarenta mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.

SEBASTIAO MAURI STOCO

O credor apresentou divergência ao crédito indicado na relação de credores (R\$ 727.275,87), requerendo a retificação para o valor de R\$ 821.528,60 (oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

Informou que o seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7000461-77.2022.8.22.0005.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que as partes formalizaram acordo, o qual não chegou a ser homologado pelo juízo, vez que a Recuperanda somente realizou o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 122.406,24, e já foi informado o descumprimento.

No entanto, o pagamento parcial realizado pela Recuperanda não foi considerado no cálculo apresentado pelo credor.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judícia (04/01/2023), utilizando-se do valor inicial da



causa, das custas iniciais, e do pagamento parcial realizado, chegando ao montante de R\$ 704.876,00 (setecentos e quatro mil e oitocentos e setenta e seis reais), conforme se vê abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: 04/01/2023

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios legais

ITEM	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	19/01/2022	695.492,61	736.751,67	0,00	88.410,20	0,00	825.161,87
Subtotal							R\$ 825.161,87
custa judicial - 07/04/2022 - - R\$ 7.071,54 (+)							R\$ 7.243,65
Subtotal (custa judicial)							R\$ 7.243,65
desconto/abatimento - 04/03/2022 - Parcela 1 acordo - R\$ 122.406,24 (-)							R\$ 127.529,52
Subtotal (desconto/abatimento)							R\$ 127.529,52
TOTAL GERAL							R\$ 704.876,00

Portanto, o pedido do credor não foi acolhido. E considerando que o valor auferido foi inferior ao indicado na relação de credores, esta AJ retificou o crédito habilitado em nome de SEBASTIAO MAURI STOCO para R\$ 704.876,00 (setecentos e quatro mil e oitocentos e setenta e seis reais) na Classe III – Quirografário.

1.3. DAS HABILITAÇÕES ACOLHIDAS

Com base nos pedidos de habilitação apresentados, apurou-se a existência dos créditos apontados, a correção do valor e sua classificação, verificando-se sua adequação aos parâmetros estabelecidos na Lei 11.101/05.

No presente tópico estarão relacionados tanto os pedidos de habilitação acolhidos sem qualquer ressalva, quanto aqueles parcialmente acolhidos, em decorrência de alguma inconformidade.

Diante disso, esta Administração Judicial apresenta a seguir os fundamentos utilizados para o julgamento das habilitações que foram acolhidas.



ANA JULIA MENDES DO NASCIMENTO

A credora apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 3.178,72 (três mil, cento e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), para figurar na Classe III - Quirografário.

Informou que seu crédito foi objeto da Ação Indenizatória distribuída sob o nº 7004467-30.2022.8.22.0005, onde foi proferida sentença condenando a Recuperanda ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente a partir da publicação da decisão (03/11/2022) e acrescidos de juros moratórios legais a partir da citação (10/08/2022).

Considerando que a credora deixou de acompanhar o seu pedido com o cálculo de atualização do crédito, esta AJ realizou novo cálculo, chegando ao valor de R\$ 3.178,72, conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Inicio Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
03/11/2022	04/01/2023	R\$ 3.000,00	10/08/2022	R\$ 3.032,18	1.01072615	147	0	147	R\$ 3.178,72
-	-	R\$ 3.000,00	-	R\$ 3.032,18	-	-	-	-	R\$ 3.178,72

Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para habilitar o crédito em nome de ANA JULIA MENDES DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 3.178,72 (três mil, cento e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), na Classe III - Quirografário.

ANTONIO CARLOS DE BARROS

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 118.049,49 (cento e dezoito mil, quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), para figurar na Classe III - Quirografário.



Informou que seu crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial fundada em Nota Promissória Rural, tendo sido distribuída em 14/04/2022, pelo valor de R\$ 113.307,05, que corresponde ao valor do débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se dois erros, sendo eles: a) o termo inicial da atualização, que não é o mesmo do ajuizamento da demanda (14/04/2022); e b) o termo final da atualização, que deveria se limitar à data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023).

Assim, esta AJ realizou novo cálculo, chegando ao importe de R\$ 126.176,73 (cento e vinte e seis mil, cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Inicio Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
14/04/2022	04/01/2023	R\$ 113.307,05	14/04/2022	R\$ 116.064,78	1.02433854	265	0	265	R\$ 126.176,73
-	-	R\$ 113.307,05	-	R\$ 116.064,78	-	-	-	-	R\$ 126.176,73

Diante disso, o pedido da credora foi acolhido, contudo, para habilitar o crédito em nome de ANTONIO CARLOS DE BARROS, no valor de R\$ 126.176,73 (cento e vinte e seis mil, cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos), na Classe III - Quirografário.

BENEDITO ESTEVES VIANA

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 94.137,25 (noventa e quatro mil, cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), para figurar na Classe III - Quirografário.



Informou que seu crédito foi objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7005735-22.2022.8.22.0005, fundada na Nota Fiscal nº 15039, com sentença transitada em julgado.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que está em consonância com aquela ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05, vez que foram respeitados os parâmetros estabelecidos na sentença e a atualização foi contabilizada até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, o pedido do credor foi acolhido, para habilitar o crédito em nome de BENEDITO ESTEVES VIANA, no valor de R\$ 94.137,25 (noventa e quatro mil, cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), na Classe III - Quirografário.

DAYANE FERNANDES DIAS

A credora apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 42.905,27, juntamente com o de seu cliente SEBASTIAO LEITE.

Informou que o seu crédito é fundado na Ação Monitória distribuída sob o nº 7005727-45.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que a Recuperanda foi intimada do início do cumprimento de sentença, tendo transcorrido in albis o prazo para pagamento voluntário, razão pela qual incidiu sobre o débito os honorários do art. 523, §1º do CPC.

Entretanto, o cálculo apresentado pela credora está equivocado, vez que não corresponde à atualização até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), conforme os ditames da Lei 11.101/05.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito, chegando ao montante total de R\$ 41.688,65 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito



reais e sessenta e cinco centavos), correspondendo a 20% do valor devido ao seu cliente SEBASTIAO LEITE (R\$ 208.443,29).

Processo	Cliente	Crédito	% Honorários	Valor Honorários
7005727-45.2022.8.22.0005	SEBASTIAO LEITE	R\$ 208.443,29	20%	R\$ 41.688,66

Portanto, o pedido da credora foi parcialmente acolhido, para habilitar o crédito em nome de DAYANE FERNANDES DIAS, no valor de R\$ 41.688,65 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), na Classe I - Trabalhista.

EGIZELE DE ANDRADE KEFFER

A credora apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 6.321,22 (seis mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), para figurar na Classe III - Quirográfico.

Informou que seu crédito foi objeto da Ação Indenizatória distribuída sob o nº 7002107-25.2022.8.22.0005, onde foi proferida sentença condenando a Recuperanda ao pagamento de R\$ 6.000,00, a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente a partir da decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Considerando que a credora deixou de acompanhar o seu pedido com o cálculo de atualização do crédito, esta AJ realizou novo cálculo, chegando ao valor de R\$ 6.321,22, conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
11/10/2022	04/01/2023	R\$ 6.000,00	12/09/2022	R\$ 6.092,86	1.01547659	114	0	114	R\$ 6.321,22
-	-	R\$ 6.000,00	-	R\$ 6.092,86	-	-	-	-	R\$ 6.321,22



Portanto, o pedido da credora foi acolhido, para habilitar o crédito em nome de EGIZELE DE ANDRADE KEFFER, no valor de R\$ 6.321,22 (seis mil e trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), na Classe III - Quirografário.

FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 314.407,30 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e sete reais e trinta centavos).

Informou que o seu crédito é resultante de venda de gado, no valor original de R\$ 238.444,00, conforme Nota Fiscal nº 14.450, tendo sido objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7000439-19.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que a Recuperanda foi intimada do início do cumprimento de sentença em 22/08/2022, tendo transcorrido in albis o prazo para pagamento voluntário, razão pela qual incidiu sobre o débito a multa do art. 523, §1º do CPC.

Verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor está em conformidade com aquela ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para habilitar o crédito em nome de FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO, no valor de R\$ 314.407,30 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e sete reais e trinta centavos) na Classe III - Quirografário.

GUSTAVO ALVES FERREIRA

O credor requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fundado em sentença transitada em julgado, proferida em 12/05/2023 nos autos do processo nº 7002474-49.2022.8.22.0005, que condenou a



Recuperanda ao pagamento da referida quantia a título de indenização por danos morais.

Em que pese a sentença tenha sido prolatada após 04/01/2023, possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de crédito concursal.

Assim, o pedido do credor foi acolhido para habilitar o crédito em nome de GUSTAVO ALVES FERREIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na Classe III – Quirografário.

GUSTAVO GOMES SOUZA

O credor requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.254,32 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), fundado em sentença transitada em julgado, proferida em 09/09/2022 nos autos do processo nº 7030263-35.2022.8.22.0001, que condenou a Recuperanda ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referida quantia a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente a partir da decisão e acrescido de juros a partir da citação.

No cálculo apresentado pelo autor constou a data de início de juros equivocada, tendo em vista que o AR positivo foi juntado aos autos em 15/06/2022.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo, chegando ao montante de R\$ 3.239,35 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
14/09/2022	04/01/2023	R\$ 3.000,00	15/06/2022	R\$ 3.036,68	1.01222702	203	0	203	R\$ 3.239,35
-	-	R\$ 3.000,00	-	R\$ 3.036,68	-	-	-	-	R\$ 3.239,35



Ressalta-se que, em que pese a sentença tenha sido prolatada após o dia 04/01/2023, o crédito possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de crédito concursal.

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para habilitar o crédito em nome de GUSTAVO GOMES SOUZA, no valor de R\$ 3.239,35 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), na Classe III – Quirografário.

IZABELLY MORAIS DO AMARAL

A credora requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fundado em sentença transitada em julgado, proferida em 10/04/2023 nos autos do processo nº 7004475-07.2022.8.22.0005, que condenou a Recuperanda ao pagamento da referida quantia a título de indenização por danos morais.

Em que pese a sentença tenha sido prolatada após 04/01/2023, possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de crédito concursal.

Assim, o pedido da credora foi acolhido para habilitar o crédito em nome de IZABELLY MORAIS DO AMARAL, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na Classe III – Quirografário.

LINS CATTONI ADVOGADOS

A credora apresentou pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 3.717,17, referente a honorários advocatícios fixados nos autos do processo nº 7013676-23.2022.8.22.0005.



Compulsando aqueles autos, verificou-se que a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor da causa.

Procedida a análise do cálculo apresentado, verificou-se que o valor requerido é inferior ao devido, vez que não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (04/01/2023), conforme os ditames da Lei 11.101/05.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo, chegando ao importe de R\$ 4.199,33 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos), conforme planilha abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
16/11/2022	04/01/2023	R\$ 40.888,91	16/11/2022	R\$ 41.327,49	1.01072615	49	0	49	R\$ 41.993,26
-	-	R\$ 40.888,91	-	R\$ 41.327,49	-	-	-	-	R\$ 41.993,26

Honorários de Sucumbência (10%)	R\$ 4.199,33
---------------------------------	--------------

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para habilitar o crédito em nome de LINS CATTONI ADVOGADOS, no valor de R\$ 4.199,33 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos), na Classe I – Trabalhista.

LUAN ESTEVAM ALVES FERREIRA

O credor requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fundado em sentença transitada em julgado, proferida em 10/01/2023 nos autos do processo nº 7002477-04.2022.8.22.0005, que condenou a Recuperanda ao pagamento da referida quantia a título de indenização por danos morais.



Em que pese a sentença tenha sido prolatada após 04/01/2023, possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de crédito concursal.

Assim, o pedido do credor foi acolhido para habilitar o crédito em nome de LUAN ESTEVAM ALVES FERREIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na Classe III – Quirografário.

LUCELIO DO NASCIMENTO SOUZA

O credor requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 6.275,77 (seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), fundado em sentença transitada em julgado, proferida em 30/11/2022 nos autos do processo nº 7002100-33.2022.8.22.0005, que condenou a Recuperanda ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente a partir da decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que foi utilizada a data de início de juros equivocada, tendo em vista que a certidão da citação foi juntada aos autos em 11/09/2022.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo, chegando ao montante de R\$ 6.269,81 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
05/12/2022	04/01/2023	R\$ 6.000,00	11/09/2022	R\$ 6.041,40	1.00689997	115	0	115	R\$ 6.269,81
-	-	R\$ 6.000,00	-	R\$ 6.041,40	-	-	-	-	R\$ 6.269,81



Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para habilitar o crédito em nome de LUCELIO DO NASCIMENTO SOUZA, no valor de R\$ 6.269,81 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), na Classe III – Quirografário.

RENATO PEREIRA DA SILVA

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 11.584,43 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), referente a honorários advocatícios fixados nos autos do processo de execução nº 7004696-87.2022.8.22.0005, em que figura no polo ativo EUZÉBIO RIBEIRO PEREIRA, em desfavor da Recuperanda.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que são devidos ao credor honorários no patamar de 10% sobre o valor do débito principal.

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
07/01/2022	04/01/2023	R\$ 97.724,87	07/01/2022	R\$ 103.522,25	1.05932348	362	0	362	R\$ 115.842,82
-	-	R\$ 97.724,87	-	R\$ 103.522,25	-	-	-	-	R\$ 115.842,82

Honorários de Execução (10%)	R\$ 11.584,28
------------------------------	---------------

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que está em conformidade com aquela ação, bem como com os ditames da Lei 11.101/05.

Portanto, o pedido do credor foi acolhido, para habilitar o crédito em nome de RENATO PEREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 11.584,43 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), na Classe I – Trabalhista.



SEBASTIAO LEITE

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 269.690,29, na Classe III – Quirografário.

Informou que o seu crédito é fundado na Nota Fiscal nº 14.577, tendo sido objeto da Ação Monitória distribuída sob o nº 7005727-45.2022.8.22.0005, com sentença transitada em julgado.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que a Recuperanda foi intimada do início do cumprimento de sentença, tendo transcorrido in albis o prazo para pagamento voluntário, razão pela qual incidiu sobre o débito a multa do art. 523, §1º do CPC.

Entretanto, o cálculo apresentado pelo credor está equivocado, vez que foram incluídos os honorários advocatícios, que são devidos a sua patrona DAYANE FERNANDES DIAS, que também deve ser incluída como credora, bem como por não corresponder à atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (04/01/2023), conforme os ditames da Lei 11.101/05.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo de atualização do crédito, chegando ao montante de R\$ 208.443,29 (duzentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme planilha abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
03/12/2021	04/01/2023	R\$ 166.475,11	15/06/2022	R\$ 177.638,36	1.06705656	203	0	203	R\$ 189.493,90
-	-	R\$ 166.475,11	-	R\$ 177.638,36	-	-	-	-	R\$ 189.493,90
Valor da Multa (10%)				R\$ 18.949,39					
Total + Multa:				R\$ 208.443,29					



Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para habilitar o crédito em nome de SEBASTIAO LEITE, no valor de R\$ 208.443,29 (duzentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), na Classe III – Quirografário.

SILSO RODRIGUES DA SILVA

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 49.066,12 (quarenta e nove mil, sessenta e seis reais e doze centavos).

Informou que o seu crédito é fundado em Nota Promissória Rural, tendo sido objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 7004614-56.2022.8.22.0005, que tramita no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Contudo, verificou-se que o cálculo apresentado pelo credor não está em conformidade com os ditames da Lei 11.101/05, vez que não se limitou a atualizar o crédito até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023).

Assim, esta AJ realizou novo cálculo, chegando ao montante de R\$ 45.186,79 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
27/04/2022	04/01/2023	R\$ 40.738,03	27/04/2022	R\$ 41.729,53	1.02433854	252	0	252	R\$ 45.186,79
-	-	R\$ 40.738,03	-	R\$ 41.729,53	-	-	-	-	R\$ 45.186,79

Portanto, o pedido do credor foi parcialmente acolhido, para habilitar o crédito em nome de SILSO RODRIGUES DA SILVA, no valor de R\$ 45.186,79



(quarenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) na Classe III – Quirografário.

SOPHIA FERREIRA URMAN

A credora requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.628,50 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), fundado em sentença transitada em julgado, proferida em 04/10/2022 nos autos do processo nº 7003462-70.2022.8.22.0005, que condenou a Recuperanda ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente a partir da decisão e acrescido de juros a partir da citação.

No cálculo apresentado pela credora constou a data de início de juros equivocada, tendo em vista que o AR positivo foi juntado aos autos em 06/07/2022.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo, chegando ao montante de R\$ 3.228,72 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), conforme se vê abaixo:

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
06/10/2022	04/01/2023	R\$ 3.000,00	06/07/2022	R\$ 3.046,43	1.01547659	182	0	182	R\$ 3.228,72
-	-	R\$ 3.000,00	-	R\$ 3.046,43	-	-	-	-	R\$ 3.228,72

Portanto, o pedido da credora foi parcialmente acolhido, para habilitar o crédito em nome de SOPHIA FERREIRA URMAN, no valor de R\$ 3.228,72 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), na Classe III – Quirografário.

YGOR LUCELIO GOMES SOUZA

O credor requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.651,55 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), fundado em



sentença transitada em julgado, proferida em 09/09/2022 nos autos do processo nº 7004946-23.2022.8.22.0005.

Em consulta àqueles autos, verificou-se que a Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente a partir da decisão e acrescido de juros a partir da citação.

A Recuperanda foi intimada do início do cumprimento de sentença em 17/10/2022, tendo transcorrido in albis o prazo para pagamento voluntário, razão pela qual incidiu sobre o débito a multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC.

Procedida a verificação do cálculo apresentado pelo credor, verificou-se que constou a data de início de juros equivocada, tendo em vista que o AR positivo foi juntado aos autos em 03/06/2022.

Assim, esta AJ realizou novo cálculo, chegando ao montante de R\$ 3.576,46 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme se vê abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
14/09/2022	04/01/2023	R\$ 3.000,00	03/06/2022	R\$ 3.036,68	1.01222702	215	0	215	R\$ 3.251,33
-	-	R\$ 3.000,00	-	R\$ 3.036,68	-	-	-	-	R\$ 3.251,33
Valor da Multa (10%)				R\$ 325,13					
Total + Multa:				R\$ 3.576,46					

Portanto, o pedido da credora foi parcialmente acolhido, para habilitar o crédito em nome de YGOR LUCELIO GOMES SOUZA, no valor de R\$ 3.576,46 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), na Classe III – Quirográfico.



ZANCANARO ADVOGADOS ASSOCIADOS

A credora apresentou pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 257.190,80 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e noventa reais e oitenta centavos), relativo a honorários advocatícios fixados nos autos do processo de execução nº 5015151-52.2022.8.24.0018.

Procedida a análise daqueles autos, verificou-se que foi formalizado acordo em 25/07/2022, onde restou confessado o débito de R\$ 2.571.908,02, já incluídos os honorários de 10% do processo. Posteriormente, foi apresentado pedido de prosseguimento da execução em razão do descumprimento do acordo, sem que tivesse ocorrido qualquer pagamento.

Entretanto, o valor apresentado pela credora não está em conformidade com os ditames da Lei 11.101/05, vez que o crédito não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (04/01/2023), bem como por não corresponder a 10% do valor total, como estabelecido no acordo.

Assim, esta AJ realizou o cálculo de atualização do crédito, chegando ao montante total de R\$ 2.717.957,20, sendo R\$ 2.470.870,19 do crédito principal e R\$ 247.087,01 de honorários da credora (10%). Veja-se:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
25/07/2022	04/01/2023	R\$ 2.571.908,02	25/07/2022	R\$ 2.579.712,86	1.00303465	163	0	163	R\$ 2.717.957,20
-	-	R\$ 2.571.908,02	-	R\$ 2.579.712,86	-	-	-	-	R\$ 2.717.957,20

Portanto, o pedido da credora foi parcialmente acolhido, para habilitar o crédito em nome de ZANCANARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$



247.087,01 (duzentos e quarenta e sete mil, oitenta e sete reais e um centavo) na Classe I – Trabalhista.

Quanto ao crédito principal, foram tratados em outro tópico, vez que a credora ZANCANARO CONSULTORES S.S (CNPJ 01.914.907/0001-29) apresentou divergência ao crédito relacionado em seu nome.

1.4. DAS HABILITAÇÕES NÃO ACOLHIDAS

Dentre os pedidos de habilitação apresentados, alguns não foram acolhidos por esta Administração Judicial, seja pela falta de comprovação da existência do crédito, seja pela ausência de interesse de agir dos credores que já possuíam seus créditos habilitados.

Diante disso, esta Administração Judicial apresenta a seguir, individualmente, os fundamentos utilizados para o julgamento das habilitações que foram acolhidas.

AGROPECUÁRIA EL DORADO CRIAÇÃO DE BOVINOS LTDA

A credora apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 335.231,86 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), na Classe IV – EPP e ME.

Contudo, o crédito já se encontra habilitado na relação de credores nos exatos termos pretendidos.

Portanto, o pedido da credora não foi acolhido, mantendo-se inalterado o crédito habilitado em seu nome.

FRIGORIFICO DA AMAZÔNIA E PESCADOS LTDA

A credora apresentou pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$



969.754,00 (novecentos e sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta e quatro reais), na Classe III – Quirografário.

Informou que o crédito é oriundo do acordo judicial realizado nos autos da Ação de Despejo distribuída sob nº 7005097-86.2022.8.22.0005, cujo parcelamento não teria sido integralmente cumprido pela Recuperanda.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que o crédito foi originado do inadimplemento do arrendamento do Complexo Industrial situado na Estrada do Nazaré, s/n, Km 04, Chacará 13, Setor Aeroporto e na Avenida Edson Lima do Nascimento, nº 5991, Jardim Capelasso, Ji-Paraná, nos meses de Fevereiro a Junho de 2022.

Entretanto, esta AJ foi informada pela Recuperanda que o crédito em questão foi integralmente adimplido por meio do Termo Aditivo ao Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado em 26/06/2023 entre FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES S.A., BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e FRIGORÍFICO DA AMAZONIA E PESCADOS LTDA. Também foi fornecido comprovante de pagamento datado de 03/07/2023

Portanto, o pedido da credora não foi acolhido.

INOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

A credora apresentou pedido de habilitação de crédito, manifestando concordância com o valor indicado na relação de credores, qual seja, R\$ 43.268,51 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), na Classe III – Quirografário).

Contudo, considerando que o crédito já se encontra habilitado na relação de credores, inexistente interesse de agir da credora.



Portanto, o pedido da credora não foi acolhido, mantendo-se inalterado o crédito habilitado em seu nome.

J.A. DE SOUZA - ME

A credora apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 12.521,70 (doze mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos), na classe IV – EPP e ME.

Para provar a existência do seu crédito, encaminhou a esta AJ a Nota Fiscal nº 364, referente a prestação de serviço de pintura, no valor líquido de R\$ 12.521,70, emitida em 15/07/2022.

Contudo, o crédito já se encontra habilitado, no valor de R\$ 13.274,05, na Classe IV – EPP e ME, representando sua atualização até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), conforme cálculo abaixo:

CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
15/07/2022	04/01/2023	R\$ 12.521,70	15/07/2022	R\$ 12.559,70	1.00303465	173	0	173	R\$ 13.274,05
-	-	R\$ 12.521,70	-	R\$ 12.559,70	-	-	-	-	R\$ 13.274,05

Portanto, o pedido da credora não foi acolhido, mantendo-se inalterado o crédito habilitado em seu nome.

JOÃO ANCELMO DE SANTANA

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 66.623,15 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e quinze centavos), na Classe III – Quirografário.



Contudo, o crédito já se encontra habilitado na relação de credores nos exatos termos pretendidos.

Portanto, o pedido do credor não foi acolhido, mantendo-se inalterado o crédito habilitado em seu nome.

LUIS FERREIRA CAVALCANTE

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 6.662,31 (seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), na Classe I – Trabalhista.

Contudo, o crédito já se encontra habilitado na relação de credores nos exatos termos pretendidos.

Portanto, o pedido do credor não foi acolhido, mantendo-se inalterado o crédito habilitado em seu nome.

MEBIS FIGUEIREDO YUNES

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 121.077,70 (cento e vinte e um mil, setenta e sete reais e setenta centavos), na Classe III – Quirografário.

Contudo, o crédito já se encontra habilitado na relação de credores nos exatos termos pretendidos.

Portanto, o pedido do credor não foi acolhido, mantendo-se inalterado o crédito habilitado em seu nome.



MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

O Município de Ji-Paraná apresentou pedido de habilitação de crédito tributário no valor de R\$ 17.980,72 (dezesete mil, novecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos).

Entretanto, o crédito tributário não se submete ao processo de recuperação judicial, não podendo ser habilitado, conforme disposição do art. 187 do CTN.

Apresenta-se a seguir jurisprudência aplicável ao caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INADMISSIBILIDADE – Município agravado que pretende habilitar o crédito tributário relativo ao ISS e taxa de licença de funcionamento no quadro geral de credores da recuperação judicial das ora agravantes - Habilitação de crédito tributário - Crédito tributário que não se submete aos efeitos do processo recuperacional, nos termos dos arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/1980 – Ausência de interesse processual do credor agravado por se tratar de recuperação judicial, e não falência - Decisão reformada - Extinção da habilitação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21721566220208260000 SP 2172156-62.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/03/2021)

Diante disso, o pedido de habilitação foi rejeitado, com base nos fundamentos supra expostos.

NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 76.363,72 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), na classe I – Trabalhista.

Contudo, o crédito já se encontra habilitado na relação de credores nos exatos termos pretendidos.



Portanto, o pedido do credor não foi acolhido, mantendo-se inalterado o crédito habilitado em seu nome.

OLIVEIROS GOMES SIMAO

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 29.403,13 (vinte e nove mil, quatrocentos e três reais e treze centavos), na classe III – Quirografário.

Contudo, o crédito já se encontra habilitado na relação de credores nos exatos termos pretendidos.

Portanto, o pedido do credor não foi acolhido, mantendo-se inalterado o crédito habilitado em seu nome.

OZEIAS GERONIMO MARIA

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 33.612,11 (trinta e três mil, seiscentos e doze reais e onze centavos), na classe III – Quirografário.

Para provar a existência do seu crédito, encaminhou a esta AJ a NF nº 15.108 e uma Nota Promissória Rural no valor de R\$ 33.612,11, com vencimento em 04/03/2022.

Contudo, o crédito já se encontra habilitado, no valor de R\$ 38.541,94, representando sua atualização até a data do pedido de recuperação judicial (04/01/2023), conforme cálculo abaixo:



CÁLCULO PROCESSUAL (Atualização Monetária)

Base de Cálculo da Correção									
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
04/03/2022	04/01/2023	R\$ 33.612,11	04/03/2022	R\$ 35.018,94	1.04185472	306	0	306	R\$ 38.541,94
-	-	R\$ 33.612,11	-	R\$ 35.018,94	-	-	-	-	R\$ 38.541,94

Portanto, o pedido do credor não foi acolhido, mantendo-se inalterado o crédito habilitado em seu nome.

PENAZZO & MALANCHEN LTDA

A credora apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 36.103,99 (trinta e seis mil, cento e três reais e noventa e nove centavos), na classe IV – Quirografário.

Contudo, o crédito já se encontra habilitado na relação de credores nos exatos termos pretendidos.

Portanto, o pedido da credora não foi acolhido, mantendo-se inalterado o crédito habilitado em seu nome.

TOMEX DANMARK A/S

A empresa TOMEX DANMARK A/S apresentou pedido de habilitação de crédito, no valor de \$32.805,00 (trinta e dois mil, oitocentos e cinco dólares), montante este que foi dado em “pré-pagamento” da carga de carnes que tinha como destino as Filipinas.

Para provar o alegado, encaminhou a esta Administração Judicial os seguintes documentos:

- a) Contrato de compra sem assinatura;
- b) PROFORMA INVOICE;



- c) Comprovante de pagamento no valor de \$32.805,00, datado de 05/01/2022;
- d) Histórico de tratativas via e-mail entre representantes da empresa e da Recuperanda;
- e) Notificação extrajudicial endereçada aos antigos representantes da Recuperanda, datada de 23/05/2022.

Entretanto, ao proceder a análise dos documentos encaminhados, esta AJ entendeu que o suposto crédito não se mostra passível de habilitação, vez que não possui a certeza, a liquidez e a exigibilidade exigidas.

O contrato aparenta se encontrar vigente e precisaria ser rescindido para motivar a devolução do valor antecipado. Caso contrário, a Recuperanda poderia ser compelida a cumprir com a sua obrigação contratual, qual seja, a entrega das mercadorias, e não a devolução do valor recebido até o momento.

Portanto, o pedido de habilitação não foi acolhido.

2. DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA EXISTÊNCIA

Verificou-se a inexistência de comprovação de determinados créditos arrolados na Relação Nominal de Credores apresentada pela Recuperanda, razão pela qual esta Administração Judicial promoveu a exclusão da lista, sendo eles:

CLASSE	CREDOR	ORIGEM	VALOR
III	ATF.CREDIT GESTORA DE RECURSOS LTDA.	EMPRESTIMO/FINANCIMENTO	R\$ 1.169.815,28
III	DANIELE COSTA PAIÃO	EMPRESTIMO/FINANCIMENTO	R\$ 22.834.514,38
III	DOM BOSCO MAT P CONSTR E PECUARIA LTDA	EMPRESTIMO/FINANCIMENTO	R\$ 859.305,39
III	EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA	EMPRESTIMO/FINANCIMENTO	R\$ 1.432.712,89
III	SEBASTIÃO MAURI STOCO	EMPRESTIMO/FINANCIMENTO	R\$ 450.700,72
III	VALTEIR TEIXEIRA DA SILVA	EMPRESTIMO/FINANCIMENTO	R\$ 545.505,81
IV	RANDOMOLAS AUTO SERVICOS LTDA	FORNECEDOR	R\$ 20.911,50



Todavia, esta decisão não é exauriente, haja vista que os credores eventualmente descontentes, a Recuperanda e o Ministério Público possuem legitimidade para apresentar impugnações judiciais, no prazo do artigo 8º da Lei 11.101/05, podendo, então, instruir com os documentos que ora não se fizeram presentes, a fim de comprovar a origem e existência dos créditos excluídos.

3. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 7º, §2º, DA LRF

Procedida a verificação dos créditos com base nas informações e documentos colhidos, esta Administração Judicial apresenta em anexo o edital contendo a Relação Nominal de Credores, com as alterações realizadas nesta fase administrativa de habilitações e divergências, para que seja publicado em Diário Oficial Eletrônico.

Em cumprimento ao comando contido na parte final do §2º do art. 7º da LFRE, informamos que as pessoas indicadas no art. 8º da mesma Lei poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação, mediante solicitação através do e-mail aj.riobeef@mbtadvocacia.com.br, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do Edital.

Ji-Paraná/RO, 10 de agosto de 2023.

RODRIGO TOTINO
OAB/RO 6.338

CAIO FELIPE DE MORAIS
OAB/RO 10.520

